

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

MANOEL LÚCIO DA SILVA NETTO

**A Obrigatoriedade Normativa da Audiência de Custódia nas Prisões Cíveis  
por Dívida de Alimentos**

Maceió  
2023

MANOEL LÚCIO DA SILVA NETTO

**A Obrigatoriedade Normativa da Audiência de Custódia nas Prisões Cíveis  
por Dívida de Alimentos**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rosmar Antonni  
Rodrigues Cavalcanti de Alencar

Maceió  
2023

**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**  
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

A586o Silva Netto, Manoel Lúcio da.  
A obrigatoriedade normativa da audiência de custódia nas prisões civis  
por dívida de alimentos / Manoel Lúcio da Silva Netto. – 2023.  
66 f.

Orientador: Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –  
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas.  
Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 62-66.

1. Audiência de custódia. 2. Prisão civil. 3. Dívida – Alimentos. I. Título.

CDU: 343.139

Aos meus pais, em especial minha mãe, que lutaram noite e dia para que esse momento chegasse. Se hoje estou alçando voos, é porque tenho a maior e melhor catapulta do mundo, meus pais.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero expressar meus sinceros agradecimentos às pessoas que tornaram possível a conclusão deste trabalho. Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, a Ele toda honra e toda glória. Mas, também aos meus pais que foram e são essenciais na minha vida. Sou fruto de muito trabalho, amor e preocupação e tenho o maior orgulho disso. Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Rosmar Alencar, por me guiar e fornecer orientações valiosas durante todo o processo, desde o primeiro período, em verdade.

Também gostaria de agradecer aos meus amigos e familiares pelo apoio inabalável que me deram ao longo da jornada acadêmica. Seus incentivo e amor foram fundamentais para me manter motivado e perseverante.

Um agradecimento especial também é devido aos meus professores, que me forneceram conhecimento valioso e experiências práticas que me ajudaram a desenvolver habilidades fundamentais para minha futura carreira.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que me ajudaram de alguma forma neste projeto. Este trabalho não teria sido possível sem vocês. Muito obrigado.

## RESUMO

O trabalho aborda a importância da audiência de custódia e da prisão civil por dívida de alimentos. A audiência de custódia é uma etapa fundamental do processo judicial que tem como objetivo proteger os direitos do acusado e evitar que ele seja mantido preso de forma ilegal ou desnecessária. Já a prisão civil por dívida de alimentos é uma medida importante para garantir o cumprimento de obrigações alimentares e proteger os direitos das pessoas mais vulneráveis, mas deve ser usada como último recurso. O segundo capítulo apresenta um panorama geográfico da audiência de custódia e da prisão civil por dívida de alimentos e suas alternativas. É discutido como a audiência de custódia é aplicada em diferentes países ao redor do mundo e como a dívida de alimentos é tratada internacionalmente, com destaque para as sanções aplicadas em casos de descumprimento das obrigações alimentares. O terceiro capítulo trata dos pactos internacionais sobre direitos humanos e sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, além de discutir as normas infraconstitucionais e administrativas brasileiras e sua devida aplicação. É abordado como o Brasil se comprometeu internacionalmente a proteger e promover os direitos humanos, incluindo os direitos dos presos e dos devedores de alimentos, e como esses compromissos são refletidos no sistema jurídico interno. Por fim, o quarto capítulo examina a obrigatoriedade alimentar e as normas que devem reger qualquer prisão, incluindo a prisão por dívida de alimentos. É abordado como a obrigação alimentar é regulada pelo ordenamento jurídico brasileiro e como essa obrigação pode ser cobrada, incluindo a possibilidade de prisão em caso de descumprimento. Também são discutidos os princípios que devem ser observados durante o ato de qualquer prisão, como o devido processo legal, a presunção de inocência e o respeito à dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia. Prisão Civil. Alimentos. Direitos Fundamentais.

## **ABSTRACT**

The paper addresses the importance of the first appearance hearing and civil imprisonment for debt related to child support. The custody hearing is a fundamental stage of the judicial process that aims to protect the accused's rights and prevent them from being illegally or unnecessarily detained. On the other hand, civil imprisonment for child support debt is an important measure to ensure compliance with support obligations and protect the rights of vulnerable individuals, but it should be used as a last resort. The second chapter presents a geographical overview of the custody hearing and civil imprisonment for child support debt and their alternatives. It discusses how the custody hearing is applied in different countries around the world and how child support debt is treated internationally, with a focus on the sanctions applied in cases of non-compliance with support obligations. The third chapter deals with international human rights treaties and their incorporation into Brazilian law, as well as discussing Brazilian infraconstitutional and administrative norms and their proper application. It addresses how Brazil has committed itself internationally to protecting and promoting human rights, including the rights of prisoners and child support debtors, and how these commitments are reflected in the domestic legal system. Finally, the fourth chapter examines the obligation to provide support and the rules that should govern any imprisonment, including imprisonment for child support debt. It discusses how support obligations are regulated by Brazilian law and how they can be enforced, including the possibility of imprisonment in case of non-compliance. It also discusses the principles that should be observed during any arrest, such as due process of law, presumption of innocence, and respect for human dignity.

**Keywords:** First Appearance Hearing. Civil Imprisonment. Child Support. Fundamental Rights

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2.APANHADO GEOGRÁFICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS (E SUAS ALTERNATIVAS) .....</b>	<b>13</b>
2.1. COMO A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SE APLICA AO REDOR DO MUNDO .....	13
2.2. COMO A DÍVIDA DE ALIMENTOS GERA SANÇÕES NO EXTERIOR ....	17
<b>3.A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ATRAVÉS DAS NORMAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO .....</b>	<b>22</b>
3.1. OS PACTOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E COMO ESTES ADENTRARAM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	22
3.2. AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS BRASILEIRAS E A DEVIDA APLICAÇÃO DESTAS .....	28
<b>4.PONDERAÇÕES SOBRE AS NORMAS QUE VERSAM ACERCA DAS PRISÕES CIVIS POR ALIMENTOS .....</b>	<b>34</b>
4.1. RESUMIDO EXAME ACERCA DA OBRIGATORIEDADE ALIMENTAR...	35
4.2. BREVE ANÁLISE DAS NORMAS PRINCIPIOLÓGICAS QUE DEVEM REGER O ATO DE QUALQUER PRISÃO .....	42
<b>5.CONSIDERAÇÕES QUANTO AO COROLÁRIO LÓGICO APARTIR DAS NORMAS QUE TRATAM DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APLICADAS À PRISÃO CIVIL .....</b>	<b>48</b>
5.1. DA EXECUÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS QUE INAUGURAM O INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, NAS PRISÕES CIVIS .....	48
5.2. DA OBRIGATORIEDADE LEGAL-ADMINISTRATIVA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	54



**6. CONSIDERAÇÕES FINAIS ..... 60**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ..... 62**

## 1. INTRODUÇÃO

É sabido por todos os estudiosos do Direito que não existe hierarquia entre dois princípios. Por isso, é possível se dizer que entre o direito à vida e o direito à liberdade estão no mesmo nível. Não há sobressalto de um, em relação ao outro. Portanto, quando há uma convergência entre esses dois princípios, é necessário que se haja com ponderação<sup>1</sup>.

Esse, é o caso ao se determinar, ou não, a prisão do alimentante devedor de alimentos. Afinal, o que se analisa é o conflito entre o direito à substância (ou até à vida) do alimentante *versus* o direito à liberdade do alimentando.

Dito isto, é cediço como se apresentam precárias as condições sanitárias do sistema carcerário brasileiro. Logo, frente à flagrante degradação da dignidade da pessoa humana, é de se averiguar a necessidade de se avaliar o ato que leva o indivíduo até um estabelecimento prisional.

Assim sendo, a audiência de custódia é uma etapa fundamental do processo judicial, que tem como objetivo assegurar que os direitos do acusado sejam protegidos e garantir que ele não seja mantido preso de forma desnecessária ou ilegal.

No âmbito penal, a audiência de custódia é realizada logo após a prisão do acusado e tem como objetivo determinar se a prisão preventiva é necessária ou se há alternativas mais adequadas, como a liberdade condicional ou a prisão domiciliar. Durante a audiência, o juiz avalia as evidências apresentadas pela acusação e pela defesa para decidir se a prisão preventiva é adequada ou se deve ser revogada.

Tal instituto se mostra deveras importante, haja vista garantir a eficiência do sistema de justiça. Ao decidir rapidamente se a prisão preventiva é adequada, ela permite que o processo avance de forma mais ágil e evita a perda de tempo e recursos.

Enquanto que a prisão civil por dívida de alimentos é uma medida extremamente importante para garantir o cumprimento de obrigações alimentares e proteger os direitos das pessoas mais vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas dependentes.

---

<sup>1</sup> GÜNTHER, Klaus. **Teoria da Argumentação no Direito e na Moral. Justificação e Aplicação**. Landy: São Paulo. 2004.

Quando um indivíduo deixa de pagar pensão alimentícia, pode ser decretada sua prisão, a fim de garantir que as obrigações sejam cumpridas. Essa medida tem o objetivo de proteger aqueles que dependem do pagamento de alimentos para sobreviver, já que, sem esse dinheiro, ficam sem recursos básicos, como alimentação, saúde e moradia.

É de suma importância salientar os entendimentos do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. É de se destacar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Sendo no julgamento do primeiro, proferido o entendimento de constitucionalidade de normas regulamentando as audiências de custódia<sup>2</sup>, enquanto que no segundo, determina que os juízes, naquela época, desse cumprimento às determinações acerca das audiências de custódia<sup>3</sup>.

A efetivação da audiência de custódia é deveras importante, tendo em vista a natureza garantista deste instituto. Afinal, é na audiência de custódia que o preso deverá ser ouvido, sendo o seu único e principal locutor. Este procedimento visa garantir a plena aplicação legal no ato da prisão, logo, fica clara sua importância.

Sendo assim, portanto, uma forma de garantir a efetividade da decisão judicial. Quando as obrigações alimentares são impostas pela Justiça, é esperado que sejam cumpridas, e a prisão é uma medida que pode ser adotada para assegurar o cumprimento da decisão.

Entretanto, a prisão por dívida de alimentos deve ser usada como último recurso, após esgotadas todas as outras medidas de cobrança, como penhora de salários e bens. Também é importante lembrar que a prisão não é uma solução definitiva para o problema, já que, após a libertação, a obrigação alimentar continua pendente e pode ser necessário buscar outras medidas de cobrança.

---

<sup>2</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENÁRIO. Acórdão, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.240, 20 ago. 2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308563579&ext=.pdf>> Acesso em: 21 out. 2022.

<sup>3</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENÁRIO. Acórdão, REFERENDO E M TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL. [S. l.], 18 mar. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343623422&ext=.pdf>> Acesso em: 21 out. 2022.

Logo, por ser o mecanismo que mais prejudica o indivíduo, a prisão precisa estar revestida com todas as garantias que o preso, seja por crime ou por dívida de alimentos, possui como direito. Sendo através da audiência de custódia a via mais eficiente e mais célere para que isso ocorra.

Dito isto, é notória a necessidade de discursão acerca da necessidade da aplicação da audiência de custódia nas prisões realizadas em processos de execução de pensão alimentícia. Todas as consequências trazidas por uma prisão, seja ela civil, penal ou processual penal, além das condições carcerárias no Brasil faz-se defender toda e qualquer possibilidade de afastar a concretização de uma prisão irregular. Além de tudo isso, todas as normas que fazem obrigar a realização da dita audiência em todas as modalidades de prisão.

Pois bem. Para o desenvolvimento da pesquisa que originou o presente trabalho, foram selecionados, conhecidos e analisados criticamente conceitos e precedentes judiciais, os quais possibilitaram a produção de reflexões acerca do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como o de alguns pensadores do direito, sobre a temática estudada, contribuindo, assim, para o ideal de construção de respostas (ou de reflexões) para algumas indagações que nortearam este trabalho, firmando, de certo modo, seu objeto.

Seguiu-se a metodologia de análise de decisões, bem como o levantamento da legislação correlata com o objeto de estudo do presente trabalho, além de livros, artigos científicos, revistas, periódicos. A seguir, elenca-se parte desses questionamentos basilares:

(i) Quais as principais normas que regulamentam a audiência de custódia no Brasil e como o país está se desenvolvendo sobre o assunto?

(ii) Qual a finalidade da audiência de custódia no processo?

(iii) Como este instrumento viabilizaria uma prisão civil mais justa e humana?

A sequência de escrita e de apresentação deste trabalho segue, na medida do possível, a ordem de menção das perguntas acima reproduzidas. No segundo capítulo, portanto, busca-se, portanto, entender como o mundo avança sobre o assunto, para que tenhamos um parâmetro de análise do ordenamento brasileiro.

No terceiro capítulo desta produção textual, o olhar se volta como a audiência de custódia pode servir de instrumento de busca a garantir o respeito aos direitos

fundamentais dos presos, como o direito à integridade física e psicológica e o direito à defesa, além de promover a efetividade do sistema de justiça. Assim como, no capítulo seguinte, se busca elucidar a cerca do instituto dos alimentos, sua importância para o alimentando e como garantir seu fiel cumprimento.

Enquanto que no quinto capítulo, já bem sedimentado os pontos acerca da audiência de custódia e da prisão civil, visa-se correlacionar ambos os institutos, fazendo perceber a importância da realização da audiência de custódia em casos de realização de prisão civil, por dívidas de alimentos.

Observe-se que a pesquisa se utilizou das técnicas bibliográfica e documental, orientando-se, em regra, segundo o método dedutivo. A título de exemplo, o método/percurso de seleção de atos decisórios do Supremo Tribunal de Justiça que versam sobre a integração dos tratados que abordam o tema será relatado no terceiro capítulo deste trabalho.

Ressalte-se que o presente trabalho possui um nítido caráter teórico-discursivo, dada a sua relação com a hermenêutica jurídica, seja de cunho processual penal, seja de cunho processual civil ou ainda referente ao direito internacional. Em razão dessas características, automeadas, adiante-se que não se buscará, tão somente, descrever determinados precedentes judiciais que foram encontrados a partir da pesquisa realizada. Em sentido oposto, buscar-se-á explicar, analisar criticamente e produzir reflexões acerca da necessidade da aplicação da audiência de custódia quando do efetivo cumprimento da prisão por dívida alimentícia.

## **2. APANHADO GEOGRÁFICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS (E SUAS ALTERNATIVAS)**

A audiência de custódia e a prisão civil por dívida de alimentos são procedimentos jurídicos importantes que estão presentes em diversos países ao redor do mundo. A primeira refere-se ao direito do detido ser apresentado à autoridade judicial no prazo de 24 horas para que esta avalie a legalidade e a necessidade da prisão. Já a segunda, trata-se da possibilidade de prisão de quem não paga pensão alimentícia a seus dependentes.

No entanto, esses procedimentos podem ser diferentes em cada país, com legislações específicas e distintas formas de aplicação. Nesse sentido, este texto tem como objetivo apresentar um levantamento legal de alguns países, analisando como são realizadas as audiências de custódia e/ou prisão civil por dívida de alimentos em cada um deles. Através desse levantamento, é possível compreender as diferenças e semelhanças entre as legislações de cada país, e avaliar as implicações dessas políticas para a sociedade e para o sistema de justiça criminal em cada contexto.

### **2.1. COMO A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SE APLICA AO REDOR DO MUNDO**

A "*first appearance hearing*" ou "*initial appearance hearing*" nos Estados Unidos teve origem na década de 1960, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que, em casos de prisão em flagrante, o acusado deve ter o direito de comparecer diante de um juiz o mais rapidamente possível, para que possa ser informado dos seus direitos constitucionais e tomar conhecimento das acusações contra ele. Essa decisão foi tomada no caso *Mallory v. United States*, em 1957, e foi confirmada em outros casos posteriores.

Com base nessa jurisprudência, as leis estaduais e federais dos Estados Unidos passaram a exigir que as autoridades levem o acusado perante um juiz em um prazo que varia de 24 a 72 horas após a prisão.

Essa exigência está prevista na Sexta Emenda da Constituição dos

Estados Unidos<sup>4</sup>, que garante ao acusado o direito a um julgamento justo e ao devido processo legal. Além disso, várias leis estaduais, como a "*Speedy Trial Act*"<sup>5</sup> e a "*Bail Reform Act*"<sup>6</sup>, regulamentam o prazo para a realização da "*first appearance hearing*" e estabelecem critérios para a definição da fiança ou da detenção preventiva. A lei federal conhecida como "*The Federal Rules of Criminal Procedure*" também estabelece as regras para a realização da "*first appearance hearing*" em casos criminais federais nos Estados Unidos.

Na "*first appearance hearing*", o juiz informa o acusado dos seus direitos, define a fiança ou a detenção preventiva e verifica se o acusado compreende as acusações contra ele<sup>7</sup>.

Já, no Reino Unido, o início da chamada "*habeas corpus hearing*" pode ser atribuído ao desenvolvimento gradual do direito de petição que remonta à Idade Média. No entanto, a forma moderna do *habeas corpus* como um remédio jurídico efetivo começou a se desenvolver durante o reinado do rei Carlos II, no século XVII.

O "*Habeas Corpus Act*"<sup>8</sup> de 1679 foi uma lei importante que estabeleceu o direito de uma pessoa que está detida ou presa para comparecer perante um juiz ou tribunal para desafiar a legalidade de sua prisão. A lei exigia que a autoridade detentora apresentasse o indivíduo preso perante um juiz ou tribunal em um prazo de três dias após a prisão, ou de imediato em casos de detenção ilegal.

Logo, percebe-se que o "*Habeas Corpus Act*" foi um marco importante no desenvolvimento do sistema legal britânico e ajudou a garantir a proteção contra

---

<sup>4</sup> "The Sixth Amendment guarantees the rights of criminal defendants, including the right to a public trial without unnecessary delay, the right to a lawyer, the right to an impartial jury, and the right to know who your accusers are and the nature of the charges and evidence against you." CORNELL LAW SCHOOL. Sixth Amendment. [S. l.], [20--]. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/constitution/sixth\\_amendment#:~:text=The%20Sixth%20Amendment%20guarantees%20the,charges%20and%20evidence%20against%20you..](https://www.law.cornell.edu/constitution/sixth_amendment#:~:text=The%20Sixth%20Amendment%20guarantees%20the,charges%20and%20evidence%20against%20you..) Acesso em: 04 abr. 2023.

<sup>5</sup> CORNELL LAW SCHOOL. 18 U.S. Code § 3161 - Time limits and exclusions. [S. l.], [20--?]. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/3161>. Acesso em: 26 mar. 2023.

<sup>6</sup> CORNELL LAW SCHOOL. 18 U.S. Code § 3142 - Release or detention of a defendant pending trial. [S. l.], [20--?]. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/3142>. Acesso em: 27 mar. 2023.

<sup>7</sup> UNITED STATES ATTORNEYS' OFFICE. Initial Hearing. [S. l.]. Disponível em: <https://www.justice.gov/usao/justice-101/initial-hearing>. Acesso em: 27 mar. 2023.

<sup>8</sup> BRITISH LIBRARY. Habeas Corpus Act passed. [S. l.], [20--?]. Disponível em: <https://www.bl.uk/learning/timeline/item104236.html#:~:text=Literally%20translated%2C%20'habeas%20corpus',arbitrary%20detention%20by%20the%20authorities..> Acesso em: 27 mar. 2023.

a detenção arbitrária e ilegal. A partir de então, o habeas corpus passou a ser um recurso efetivo para a proteção dos direitos individuais, principalmente após o *Habeas Corpus Act* de 1816<sup>9</sup>.

Além do mais, é de se destacar que o *Habeas Corpus Act* foi marcado pelo reforço da autoridade judicial na concessão do habeas corpus, o que incluiu a imposição de multas compensatórias a serem pagas pelo detentor em favor do preso, bem como a perda do cargo no caso de um funcionário público desobediente<sup>10</sup>.

Enquanto que, a "*comparution immédiate*" é um procedimento penal francês que permite a apresentação imediata de uma pessoa presa perante um juiz para julgamento rápido e eficiente. Esse procedimento começou a ser utilizado na França no final da década de 1970<sup>11</sup>.

Foi em 1978, que a Lei nº 78-788, conhecida como a "lei de 19 de julho de 1978 relativa à detenção provisória e outras medidas de privação de liberdade" foi aprovada, permitindo que os suspeitos presos fossem levados perante um juiz dentro de um prazo máximo de 24 horas. Esse prazo foi posteriormente ampliado para 48 horas em 1985.

Interessante se destacar que na "*comparution immédiate*", é um membro no Ministério Público francês que tem o poder de decidir imediatamente sobre a liberdade provisória do acusado ou sua prisão preventiva, bem como julgar o caso em si, caso seja da escolha do acusado<sup>12</sup>.

Já, na Itália, a chamada "*udienza di convalida dell'arresto*" teve seu início por meio da Lei nº 479 de 30 de dezembro de 1999, conhecida como "Lei Pinto". A lei foi criada em resposta a casos de violações aos direitos humanos em relação à detenção de suspeitos de crimes na Itália, especialmente em relação à falta de controle judicial efetivo sobre a prisão preventiva<sup>13</sup>. A Lei Pinto

---

<sup>9</sup> GREAT BRITAIN. Habeas Corpus Act 1816. [S. I.]. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo3/56/100>. Acesso em: 27 mar. 2023.

<sup>10</sup> RAMOS, J. G. G. Habeas corpus: histórico e perfil no ordenamento jurídico brasileiro. Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, v. 31, 1999.

<sup>11</sup> SERVICE-PUBLIC.FR. La détention provisoire. [S. I.]. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F32129>. Acesso em: 04 abr. 2023.

<sup>12</sup> SERVICE-PUBLIC.FR. La détention provisoire. [S. I.], [20--?]. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F32129?lang=en>. Acesso em: 27 mar. 2023.

<sup>13</sup> BROCARDI. Art. 391 CPP [online]. In: BROCARDI. Disponível em: [https://www.brocardi.it/codice-di-procedura-penale/libro-quinto/titolo-vi/art391.html#:~:text=toccate%20dalla%20riforma\)-1,autorizzarli%20a%20partecipare%20a%20distanza](https://www.brocardi.it/codice-di-procedura-penale/libro-quinto/titolo-vi/art391.html#:~:text=toccate%20dalla%20riforma)-1,autorizzarli%20a%20partecipare%20a%20distanza). Acesso em: 28 mar. 2023.



estabeleceu a obrigação de que qualquer pessoa presa em flagrante delito ou detida preventivamente fosse apresentada a um juiz em até 48 horas a partir do momento da prisão, para que o juiz pudesse avaliar a legalidade da detenção e a necessidade da manutenção da prisão<sup>14</sup>.

Há de se falar como a lei italiana nº 479 enfatiza a importância da presença da defesa técnica. Afinal, conforme dita a referida norma, é necessária a participação do defensor sob pena de nulidade absoluta<sup>15</sup>. Caso o defensor ou advogado não tenha sido encontrado ou não tenha comparecido, o juiz nomeia um *ex officio*<sup>16</sup>.

Entretanto, diferentemente em relação ao Brasil, a presença do Ministério Público é facultativa, haja vista que o relatório do MP italiano já deverá ter sido apresentado. Entretanto, caso o Ministério Público entenda pela pertinência de sua participação, poderá apresentar os motivos da detenção ou afastamento urgente do domicílio familiar e/ou explicar os pedidos de liberdade pessoal.

Ao passo que a "*audiencia de control de detención*" foi introduzida no Chile em 2000, por meio da Lei nº 19.696. A lei foi criada para melhorar os direitos dos detidos, garantindo que qualquer pessoa que fosse presa ou detida pela polícia fosse levada perante um juiz dentro de 24 horas para determinar a legalidade e a necessidade da detenção<sup>17</sup>.

A introdução da audiência de custódia no Chile foi uma resposta às violações de direitos humanos que ocorreram durante a ditadura militar do país. A lei visou garantir que a detenção de indivíduos fosse conduzida de maneira legal e transparente, com a devida supervisão judicial, a fim de evitar abusos ou detenções arbitrárias. Desde então, a audiência de custódia se tornou uma prática comum no sistema de justiça criminal do Chile e é vista como uma importante proteção dos direitos humanos e do devido processo legal.

Já na Espanha, a "*audiencia de imposición de medidas cautelares*" teve seu início com a entrada em vigor da Lei Orgânica 5/1995, de 22 de maio, do

---

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> Ibid.

<sup>16</sup> Ibid.

<sup>17</sup> CÁMARA DE DIPUTADOS DE CHILE. Mensaje N° 087-366 [online]. In: CÁMARA DE DIPUTADOS DE CHILE. Disponível em: <https://www.camara.cl/verDoc.aspx?prmTIPO=DOCUMENTOCOMUNICACIONCUENTA&prmlD=111553>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Tribunal do Júri. Esta lei prevê que o juiz deve realizar uma audiência para decidir sobre as medidas cautelares a serem aplicadas ao suspeito antes do julgamento.

Esta audiência ocorre após a prisão ou detenção do suspeito e tem como objetivo avaliar se as medidas cautelares são necessárias e proporcionais, bem como se existem outras alternativas que possam ser aplicadas em vez da prisão preventiva.

## 2.2. COMO A DÍVIDA DE ALIMENTOS GERA SANÇÕES NO EXTERIOR

A prisão civil por dívida de alimentos é uma medida prevista na lei para garantir o pagamento de pensão alimentícia em diversos países, assim como no Brasil. O objetivo dessa medida é pressionar o devedor a cumprir com a obrigação alimentar, já que o não pagamento da pensão pode colocar em risco a saúde e o bem-estar do alimentado.

Em regra, para que a prisão civil seja decretada, é necessário que o credor da pensão alimentícia faça um pedido ao juiz competente, que irá avaliar as circunstâncias do caso e determinar se a medida é necessária. Assim sendo, a prisão civil só será decretada quando o devedor não pagar a pensão mesmo após ter sido intimado e não ter apresentado justificativa para o não pagamento<sup>18</sup>.

Entretanto, o que se tem visto é o crescimento de alternativas mais eficientes para se satisfazer o débito alimentício em relação à prisão civil. Acontece que a prisão como forma de obrigar ao devedor de prestar o pagamento vem se mostrando de certa maneira ineficaz, primeiro, pois afasta o devedor do mercado de trabalho, em segundo pois não gera um meio eficaz de se garantir o adimplemento.

O que se vem criando são ferramentas que possibilitam ao credor ver seu crédito satisfeito. Por exemplo, na Argentina, mais precisamente na cidade autônoma de Buenos Aires. Lá criou-se o Registro de Devedores Alimentários Morosos pela Lei 13.074, cujo diploma antecedente foi a Lei 269/1999, e regulamentado pelo Decreto 340, de 08 de março de 2004. Esse registro tem

---

<sup>18</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito de Família. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/43.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

como função essencial organizar uma lista na qual figurem todos os que devem, total ou parcialmente, três cotas alimentarias seguidas ou cinco alternadas, determinadas ou homologadas por sentença.

O registro é uma medida coercitiva para sancionar a conduta morosa por meio de diversas restrições, que condicionam as atividades pessoais, comerciais e bancárias dos devedores recalcitrantes. Entre as restrições previstas na legislação argentina estão a proibição de obter créditos em instituições financeiras, a impossibilidade de participar de licitações públicas, a restrição de renovar a carteira de motorista, entre outras<sup>19</sup>.

Logo, para realizar diversas atividades na cidade autônoma de Buenos Aires, como trâmites bancários (obtenção de crédito, abertura de conta corrente, cartões de crédito), obtenção ou renovação de licença para dirigir, habilitação para abertura de comércio ou indústria, concessões, licenças ou licitações, ocupar cargos públicos ou diretivos de pessoas jurídicas, postular cargo eletivo, é necessário obter previamente um certificado que comprove que o solicitante não está registrado como devedor de pensão alimentícia em atraso.

Esse certificado, denominado "Certificado de No Deudor Alimentario Moroso" é válido por 30 dias e pode ser obtido pelos interessados diretamente no Registro de Devedores Alimentários Morosos. Além disso, outras instituições como os leiloeiros, os colégios de profissionais, o conselho de magistrados para todos que postulem à magistratura ou servir como funcionários judiciais, as juntas eleitorais, o registro de veículos e de adotantes, também deverão exigir o certificado para permitir a realização das atividades.

Cabe destacar que o pedido de inscrição do nome do devedor no registro pode ser feito tanto pelo juiz como pela parte interessada, e a inclusão do devedor no registro pode gerar restrições que condicionam as atividades pessoais, comerciais e bancárias do devedor recalcitrante, como a proibição de obter créditos em instituições financeiras, a impossibilidade de participar de licitações públicas, a restrição de renovar a carteira de motorista, entre outras.

A lei espanhola nº 15/2005, publicada no B.O.E. de 09.07.05, que trata da modificação do Código Civil em matéria de separação e divórcio, inclui uma disposição adicional importante. De acordo com essa disposição, o Estado será

---

<sup>19</sup> Ibid, p.8.

responsável por garantir o pagamento de alimentos reconhecidos e não pagos em benefício de filhos menores de idade, quer seja em acordo aprovado pelo tribunal ou em decisão judicial. Para fazer isso, será criada uma legislação específica que estabelecerá um sistema de cobertura para esses casos, através da criação de um fundo de garantia.

Esse fundo terá como objetivo garantir o pagamento de pensões alimentícias devidas a filhos menores de idade que foram estabelecidas por acordo homologado ou decisão judicial, mas que não estão sendo pagas. Isso representa uma importante medida de proteção aos direitos das crianças e dos jovens em situação de vulnerabilidade<sup>20</sup>.

Semelhante acontece em Portugal. A Lei nº 75, de 19 de novembro de 1998, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 164, de 13 de maio de 1999, criou o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores no direito português. O objetivo do fundo é garantir o pagamento de pensões alimentícias aos filhos menores quando a pessoa judicialmente obrigada a prestá-las não estiver em condições de fazê-lo pelas vias previstas na Organização Tutelar do Menor, estabelecida pelo Decreto-Lei nº 314, de 27 de outubro de 1978. Os tribunais fixarão os valores das prestações e o fundo garantirá o pagamento até que cesse a obrigação do devedor ou enquanto as circunstâncias subjacentes à sua concessão persistirem.<sup>21</sup>

Rosana Amara Girardi Fachin destaca, em complemento ao texto clássico de Álvaro Villaça Azevedo, que no direito italiano não existe previsão de sanção coercitiva por dívida de alimentos. No entanto, o descumprimento da obrigação alimentar pode levar à perda do poder parental, que é o conjunto de deveres e direitos que os pais têm em relação aos filhos menores. Dessa forma, na Itália, a sanção para o não pagamento de alimentos é a perda do pátrio poder, que pode ser decretada pelo juiz em caso de falta grave dos pais no cumprimento de suas obrigações.<sup>22</sup>

Já na Inglaterra, a prisão civil por dívida foi abolida por ato da Rainha Victória em 1869, exceto em alguns casos específicos, como no de insolvência

---

<sup>20</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito de Família. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/43.pdf>. p.9 Acesso em: 28 mar. 2023.

<sup>21</sup> Ibid, p.9.

<sup>22</sup> Ibid, p.10.

fraudulenta ou quando há uma ordem de prisão emitida pelo tribunal por descumprimento de uma obrigação legal, como o pagamento de multas ou compensações. Além disso, a partir de 2013, foi implementado um novo sistema de recuperação de dívidas para cobrar dívidas de alimentos, que inclui a possibilidade de sequestro de bens e a suspensão de carteiras de motorista e passaportes. O objetivo é garantir que os filhos recebam os recursos de que necessitam sem a necessidade de recorrer à prisão civil.<sup>23</sup>

Álvaro Villaça Azevedo destaca que, na experiência francesa, além do abandono familiar, o inadimplemento do dever alimentar também é considerado um crime. Nesse caso, a penalidade pode ser a prisão ou o pagamento de multa. Vale ressaltar que, diferentemente do Brasil, na França a destituição do poder familiar também pode ser uma consequência dessa infração. Portanto, o descumprimento das obrigações alimentares é tratado de forma mais rigorosa no sistema jurídico francês<sup>24</sup>.

Enquanto que no direito uruguaio, em caso de inadimplemento da pensão alimentícia, o juiz tem o poder de nomear um interventor com o objetivo específico de garantir o pagamento da pensão. Essa medida é tomada para evitar que o beneficiário seja privado do seu direito por negligência, egoísmo ou má fé do devedor. A nomeação de um interventor é considerada uma alternativa menos onerosa, vexatória e inoportuna do que a presença de um oficial de justiça que leiloa mensalmente bens móveis do devedor.

Essa medida beneficia principalmente trabalhadores autônomos obrigados a pagar pensão alimentícia. Além disso, para garantir que o pagamento seja feito regularmente, podem ser aplicadas as astreintes, que são uma espécie de multa diária para o devedor em caso de atraso ou não pagamento. Esse tipo de sanção é usada como uma forma dissuasiva para evitar atrasos no pagamento da pensão<sup>25</sup>.

Os países têm adotado mecanismos para evitar a prisão civil por dívida de alimentos, tendo em vista sua inefetividade e impacto negativo na relação

---

<sup>23</sup> LEGISLATION.GOV.UK. Coroners and Justice Act 2009 [online]. In: LEGISLATION.GOV.UK. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2008/6/contents>. Acesso em: 28 mar. 2023.

<sup>24</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito de Família. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/43.pdf>. P.10 Acesso em: 28 mar. 2023.

<sup>25</sup> Ibid, p.11.

familiar. A proteção da dignidade da pessoa é vista como fundamental e deve prevalecer sobre a regra que permite a limitação de liberdade do devedor.

Dessa forma, são adotados mecanismos que evitam a prisão, como a nomeação de um interventor no direito uruguaio, o crime de abandono familiar com multa na experiência francesa, e a criação de fundos de garantia para cobertura de pensões devidas a filhos menores de idade na Espanha e em Portugal. Esses mecanismos buscam garantir a proteção dos direitos dos beneficiários de pensão alimentícia e reduzir o impacto negativo da prisão civil por dívida de alimentos.

### **3. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ATRAVÉS DAS NORMAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

A audiência de custódia, que consiste em apresentar uma pessoa presa a um juiz em até 24 horas após a sua prisão, tem se tornado cada vez mais comum no Brasil nos últimos anos. Essa prática tem como principal objetivo garantir que os direitos humanos dos indivíduos detidos sejam protegidos e que o devido processo legal seja respeitado.

Tal instituto tem se mostrado especialmente importante para garantir a proteção dos direitos das pessoas presas temporariamente, ou seja, aquelas que foram detidas sem condenação judicial definitiva. Nesses casos, a audiência de custódia permite que um juiz avalie se a prisão é realmente necessária e proporcional, além de garantir que o detido seja informado sobre seus direitos e possa se defender.

Assim sendo, é importante destacar que a audiência de custódia não se limita apenas às pessoas presas em flagrante delito, mas deve ser estendida a todas as formas de prisão, incluindo a prisão preventiva, a temporária e a civil, por dívida de alimentos dívida de alimentos. Essa ampliação contribui para garantir a proteção dos direitos humanos de todos os indivíduos detidos no Brasil.

#### **3.1. OS PACTOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E COMO ESTES ADENTRARAM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A base para a realização da audiência de custódia está na Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto San José da Costa Rica. Este tratado foi ratificado pelo Brasil em 1992 e incorporado ao ordenamento jurídico através do Decreto nº 678/1992<sup>26</sup>. O artigo 7º, parágrafo 5º da Convenção estabelece o seguinte:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal [...] 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o

---

<sup>26</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 nov. 1992

direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Ademais, o Brasil assinou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em 1978 e promulgou-o através do Decreto nº 592/1992<sup>27</sup>, além de ter assinado o Pacto San Jose da Costa Rica. O artigo 9º do Pacto trata da audiência de custódia e dos direitos do preso:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.
3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.
4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.
5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição.

A realização da audiência de custódia foi viabilizada graças aos acordos internacionais mencionados, dos quais o Brasil é signatário. Apesar disso, o país não havia implementado a audiência de apresentação por um longo período. Em 2007, a Lei 11.449 foi aprovada para garantir que o auto de prisão em flagrante seja encaminhado ao juiz competente em até 24 horas. Aduz o art. 306, parágrafo 1º:

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Assim, embora fosse um direito do preso, a audiência de custódia não era realizada no Brasil até então. A ADPF nº 347 foi apresentada pelo PSOL para

---

<sup>27</sup> BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 1992.



denunciar a violação de direitos fundamentais dos presos, incluindo a falta de cumprimento dos acordos internacionais que exigem a realização da audiência de custódia. Através da ADPF, foram solicitadas medidas para melhorar a situação prisional no país.

Enquanto que, sobre a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico interno, existem duas teorias - monista e dualista - que se contrapõem nas relações entre direito nacional e direito internacional.

De acordo com a primeira teoria, o direito interno e o direito internacional são partes do mesmo sistema e podem entrar em conflito, caso em que a ordem jurídica interna deve ser priorizada. A segunda teoria, por outro lado, acredita que o direito internacional e o direito interno são sistemas distintos e independentes que não se comunicam. Assim, para que os tratados tenham validade em um país, é necessário que sejam internalizados por meio de mecanismos específicos.

Assim sendo, existem três fases que compõem o processo de formação e validade dos tratados no ordenamento jurídico interno. A primeira fase é a assinatura do tratado pelo Presidente da República, de acordo com o artigo 84, inciso VIII da Constituição. A segunda etapa consiste na aprovação pelo Congresso Nacional, como estabelecido pelo artigo 49, inciso I da Constituição. A terceira fase é a ratificação pelo Poder Executivo, através do Presidente da República. Finalmente, o tratado é considerado lei interna do país após a sua publicação através de um Decreto Presidencial no Diário Oficial, tornando-se obrigatório o seu cumprimento. Portanto, sob a perspectiva da necessidade de meios para incorporar tratados internacionais na ordem jurídica interna, o sistema jurídico brasileiro segue a teoria dualista moderada.

O maior instrumento do sistema interamericano de direitos humanos é representado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Nesse sentido, ensina Piovesan (2012, p. 322):

Substancialmente, ela reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito de não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a algum julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à

privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

Pode-se, portanto, afirmar que o Pacto de San Jose da Costa Rica é um marco importante na proteção dos direitos humanos na região interamericana. Ele abrange os direitos civis e políticos e tem como propósito incentivar uma maior conexão entre as garantias nacionais e internacionais, proporcionando, assim, uma maior proteção aos direitos humanos.

A partir da compreensão do primeiro artigo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é possível concluir que os países que a assinaram devem não só cumprir os direitos estabelecidos na convenção, mas também assegurar que esses direitos sejam exercidos livremente e completamente. Assim, dispõe o art. 1º do Pacto:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos - 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Enquanto aos deveres dos Estados, a Convenção assevera que:

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Caso os direitos e liberdades estipulados no Pacto ainda não tenham sido garantidos internamente, os Estados Partes devem tomar medidas para torná-los efetivos. No Brasil, a Constituição estabelece que as normas que definem os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Isso significa que desde que o país se tornou signatário dos tratados internacionais, eles se tornaram parte da legislação brasileira. No entanto, o direito do acusado de ter uma audiência de custódia não foi garantido por um longo período e ainda é objeto de debate no sistema processual penal brasileiro.

Depois de considerar os pontos mencionados anteriormente, deve-se discutir o status dos tratados que abordam os direitos humanos no Brasil. Em 2008, essa questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal devido a uma

possível contradição entre o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal e o artigo 7º, número 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos, especificamente em relação ao Pacto San José da Costa Rica. Esse tratado internacional proíbe a prisão por dívida, exceto no caso de devedores de pensão alimentícia. No entanto, a norma constitucional também proíbe a prisão por dívida, mas permite a prisão do depositário infiel e do devedor de alimentos, o que gera um conflito entre a norma interna e a norma externa, levantando a questão de qual deve prevalecer. Alguns especialistas defendem que, após a incorporação da Convenção Americana de Direitos Humanos na legislação nacional, a prisão civil do depositário infiel não é mais válida no sistema jurídico brasileiro.

O julgamento do Recurso Extraordinário 466343 - SP pelo Superior Tribunal Federal concluiu que tratados internacionais de direitos humanos que não seguiram o procedimento previsto no art. 5º, parágrafo 3º da Constituição, possuem natureza supralegal. Isso significa que eles estão abaixo da Constituição e acima das leis ordinárias, como é o caso do Pacto San Jose da Costa Rica. Portanto, essa natureza supralegal se aplica aos tratados de direitos humanos aprovados antes ou depois da Emenda Constitucional 45/04. Como resultado, a prisão do depositário infiel não é permitida atualmente, porque o Pacto San Jose da Costa Rica, embora hierarquicamente abaixo da Constituição Federal, é supralegal e prevalece sobre normas infraconstitucionais conflitantes, incluindo aquelas relacionadas à prisão do depositário infiel.

Dito isto, há de se destacar que a Emenda Constitucional nº 45/04 alterou o status dos tratados internacionais de direitos humanos ao adicionar o parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988. A aprovação de um tratado ou convenção internacional sobre direitos humanos de acordo com o rito de emenda constitucional, ou seja, em dois turnos por três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, resultará em um status constitucional equivalente às emendas constitucionais. Como resultado, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foram integrados ao sistema jurídico brasileiro através de um Decreto Legislativo, tornando-se aplicáveis imediatamente na ordem jurídica interna. Portanto, a não aplicação da audiência de custódia no sistema jurídico brasileiro é uma violação dos direitos humanos e não há justificativa para que os Estados

continuem descumprindo essa previsão.

Além do mais, há de se destacar que a Constituição Federal não menciona diretamente as audiências de custódia. Entretanto, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III<sup>28</sup>, da Constituição Federal, e a garantia da presunção de inocência, prevista no artigo 5º, LVII<sup>29</sup>, também da Constituição Federal, são fundamentos que sustentam a importância das audiências de custódia no sistema de justiça criminal brasileiro.

Assim como, o artigo 5º, LXII da Constituição Federal do Brasil que estabelece que "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão imediatamente comunicados ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada". Sendo esse dispositivo, uma garantia fundamental, que assegura ao indivíduo preso o direito de ter sua prisão comunicada imediatamente ao juiz competente, garantindo assim o controle judicial sobre a legalidade e a necessidade da prisão.

Portanto, vê-se que a audiência de custódia é uma medida que visa garantir a proteção da integridade física e psicológica do preso, assim como o respeito à sua dignidade, mediante a apresentação do preso em flagrante ao juiz competente no prazo de 24 horas, que irá avaliar a necessidade da prisão e a legalidade da detenção. Assim, a audiência de custódia cumpre o princípio da dignidade da pessoa humana ao assegurar que a pessoa presa seja tratada com humanidade e respeito, e atende à presunção de inocência, já que o juiz irá avaliar a necessidade da prisão antes que o preso seja submetido ao sistema prisional.

Portanto, as normas internacionais sobre direitos humanos representam um importante avanço no reconhecimento e na proteção desses direitos em nível mundial. No caso do Brasil, é inegável que esses tratados trouxeram mudanças significativas ao ordenamento jurídico nacional, tendo sido incorporados por meio de procedimentos específicos.

Essa incorporação, no entanto, não é suficiente para garantir que os direitos humanos sejam efetivamente respeitados e protegidos no país. É necessário que haja um esforço contínuo por parte dos órgãos responsáveis pela sua implementação, bem como por parte da sociedade civil, para que esses

---

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição (1988). Art. 1º, inciso III. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>29</sup> BRASIL. Constituição (1988). Art. 5º, inciso LVII. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

direitos sejam plenamente realizados.

Em conclusão, a audiência de custódia é uma medida fundamental para a proteção dos direitos humanos e para garantir a legalidade das prisões no Brasil. As normas infraconstitucionais e administrativas brasileiras estabelecem que a audiência deve ser realizada em todas as modalidades de prisão e em um prazo máximo de 24 horas. No entanto, ainda há desafios na aplicação dessas normas, como a necessidade de investimentos em infraestrutura e capacitação de profissionais envolvidos no processo.

### 3.2. AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS BRASILEIRAS E A DEVIDA APLICAÇÃO DESTAS

Em fevereiro de 2015, foi lançado o projeto Audiência de Custódia, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). O objetivo do projeto é garantir que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada a um juiz dentro de um prazo máximo de 24 horas, para que sejam avaliadas as condições em que ocorreu a prisão, a legalidade da detenção e a necessidade de manutenção da custódia.

A implementação do projeto teve início no estado de São Paulo e posteriormente foi expandida para outras unidades da federação. A iniciativa foi uma resposta do poder judiciário brasileiro à necessidade de proteger os direitos humanos dos presos, em especial aqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a superlotação carcerária.

Desde a sua criação, o projeto Audiência de Custódia tem recebido apoio e reconhecimento internacional, tendo sido destacado como uma boa prática na área de justiça criminal e direitos humanos por organizações como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>30</sup>.

A iniciativa foi estabelecida para todo o Brasil pela Resolução 213, aprovada em 15 de dezembro de 2015, entrando em vigor a partir de 1º de

---

<sup>30</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana. Sentencia de 24 de agosto de 2012. Serie C No. 247. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39114.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

fevereiro de 2016. Além de expandir a iniciativa da audiência de custódia para todo o país.

Desde a entrada em vigor da Resolução 213/2015, a audiência de custódia se tornou uma prática comum em todo o país, contribuindo para a redução da superlotação carcerária e para a proteção dos direitos humanos dos presos<sup>31</sup>.

Em conformidade com o projeto do CNJ, a resolução determina que toda pessoa presa deve ser apresentada à autoridade judicial em um prazo de 24 horas, contados a partir da comunicação do flagrante ao juiz competente. Essa apresentação tem como objetivo que a pessoa presa seja ouvida e que sejam tomadas medidas cabíveis para sua custódia.

O Art. 13 da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prevê que as pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva também têm direito à apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas, assim como as pessoas presas em flagrante delito. Isso significa que, ao ser presa em cumprimento de um mandado de prisão, a pessoa deve ser levada imediatamente à presença de um juiz, que avaliará a necessidade de manutenção ou não da prisão.

Além disso, o parágrafo único do Art. 13 estabelece que todos os mandados de prisão devem conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme a lei de organização judiciária local.

Essa medida tem como objetivo garantir que a pessoa presa seja apresentada rapidamente à autoridade judicial responsável pela sua custódia, evitando assim que fique detida por um longo período sem que haja a devida análise da necessidade de manutenção da prisão. Além disso, ao determinar a inclusão da determinação no mandado de prisão, a Resolução 213/2015 busca

---

<sup>31</sup> UNODC BRASIL. Audiência de custódia completa seis anos com redução de 10% de presos provisórios. In: UNODC Brasil, 23 fev. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/02/audiencia-de-custodia-completa-seis-anos-com-reducao-de-10-de-presos-provisorios.html>. Acesso em: 29 mar. 2023.

assegurar que a garantia de apresentação à autoridade judicial seja respeitada e cumprida em todo o país, independentemente da localidade ou do juiz responsável pelo processo<sup>32</sup>.

Além da decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, a Resolução 213/2015 do CNJ também levou em consideração tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>33</sup> e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos<sup>34</sup>. Ambos estabelecem a obrigação dos Estados de garantir o direito à apresentação imediata à autoridade judicial de toda pessoa presa ou detida.

A Resolução do CNJ teve como objetivo aprimorar as garantias processuais das pessoas presas, assegurando que seus direitos fossem respeitados e que o procedimento de prisão fosse realizado de maneira justa e adequada. Além disso, a criação da audiência de custódia e a determinação de apresentação à autoridade judicial também visaram reduzir o número de prisões provisórias desnecessárias e o encarceramento em massa, uma vez que muitas pessoas acabavam sendo mantidas em prisão preventiva por longos períodos sem a devida análise judicial.

---

<sup>32</sup> Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local. - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3066>. Acesso em: 29 mar. 2023.

<sup>33</sup> MOREIRA, Rômulo. A audiência de custódia, o CNJ e os pactos internacionais de direitos humanos. In: Jusbrasil, 26 jan. 2015. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/160776698/a-audiencia-de-custodia-o-cnj-e-os-pactos-internacionais-de-direitos-humanos>. Acesso em: 29 mar. 2023.

<sup>34</sup> Ibid.

A Resolução 213/2015 é uma importante medida para a garantia dos direitos das pessoas presas e representa um avanço no sistema de justiça criminal brasileiro, promovendo a dignidade e a proteção dos direitos humanos.

De acordo com a ADPF 347:

(...) Determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (...).

No mesmo sentido, Eugenio Pacelli destaca que a audiência de custódia, um procedimento que garante a apresentação de uma pessoa detida à autoridade judicial em até 24 horas, não é algo completamente estranho ao direito brasileiro. De fato, há outras normas em vigência no país que apresentam disposições semelhantes. Um exemplo disto é o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), que em seu art. 236, § 2º determina a apresentação imediata do eleitor detido à autoridade policial<sup>35</sup>.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece uma norma similar, exigindo a apresentação imediata de menores detidos, com destaque para a presença obrigatória do Ministério Público no procedimento<sup>36</sup>. Dessa forma, é possível observar que a audiência de custódia não é um procedimento totalmente novo no sistema jurídico brasileiro e já possui precedentes em outras legislações.

Já, no Código de Processo Penal brasileiro, antes de 2019, não eram mencionadas especificamente as audiências de custódia, uma vez que essa prática foi implementada posteriormente por meio da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No entanto, o Código de Processo Penal previa o direito à apresentação da pessoa presa em flagrante à autoridade judicial competente em até 24 horas, conforme determina o artigo 306:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jul. 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm). Acesso em: 29 mar. 2023.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 29 mar. 2023.



Parágrafo único. O juiz, ao receber o comunicado, se verificar a ilegalidade da prisão, deverá relaxá-la de imediato e, se por outro motivo a prisão for ilegal, deverá determinar a imediata soltura do preso.

Desse modo, a audiência de custódia era uma medida complementar à apresentação imediata prevista no Código de Processo Penal, na qual o preso é levado diante da autoridade judicial para que esta avalie a legalidade da prisão, verifique as condições de sua custódia, e tome decisões a respeito da manutenção ou não da prisão preventiva.

Entretanto, com a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, também conhecida como Pacote Anticrime, foram introduzidas no código processual penal algumas alterações relacionadas às audiências de custódia.

Com a introdução da lei anticrime, várias alterações foram realizadas no Código de Processo Penal, incluindo a inclusão do artigo 310, que prevê claramente a realização de audiência de custódia. É importante destacar que essa mudança foi necessária para solucionar a falta de previsão legal, como já explicitado, sobre as audiências de custódia, que anteriormente eram regulamentadas apenas pela resolução do CNJ e o decreto que ratificava um tratado internacional.

Dito isto, assevera o art. 310, do CPP:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal

O artigo mencionado trata de uma proteção para o indivíduo detido, garantindo que sua prisão seja comunicada ao juiz responsável pela custódia, que avaliará a legalidade da detenção. Caso a prisão seja considerada ilegal, o juiz irá ordenar a sua liberação, conforme estabelecido no inciso I.

Ademais, a corregedora nacional de Justiça, Maria Thereza de Assis Moura, tomou uma decisão importante no dia 05 de agosto de 2022 em relação à prisão civil por dívida alimentícia. Ela determinou que a audiência de custódia, que tem como objetivo avaliar a legalidade e necessidade da prisão, deve ser realizada em todos os tipos de prisão, incluindo a prisão civil por dívida alimentícia.

A decisão ressalta que a audiência deve ser conduzida pelo juiz que

ordenou a prisão, e não por órgãos como “centrais de custódia” ou por juízes plantonistas. Essa medida representa um avanço importante para garantir o cumprimento dos direitos humanos dos devedores de pensão alimentícia, além de assegurar que a prisão seja utilizada apenas em último caso e de forma justa<sup>37</sup>.

No mesmo sentido, decidiu o STF. Além da determinação de realizar audiência de custódia em todas as modalidades de prisão, a decisão do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os presos em flagrante devem ser apresentados ao juiz em até 24 horas após a prisão, para que seja avaliada a necessidade da prisão preventiva.

A medida visa garantir o direito do preso de ser ouvido pelo juiz e de ter a legalidade da prisão analisada. A decisão também ressalta a importância da presença física do preso durante a audiência, e não por meio de videoconferência, para garantir a efetividade da medida.

Em dezembro de 2020, o ministro Edson Fachin deferiu uma liminar em resposta a um pedido da Defensoria Pública da União (DPU), determinando que todos os tribunais do país devem realizar audiência de custódia em todas as modalidades de prisão, e não apenas em casos de prisão em flagrante. Em março de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a decisão unânime do relator, exigindo uniformidade e evitando discrepâncias de tratamento em todo o território nacional.

O ministro Fachin, ao votar no mérito da reclamação, destacou que a realização das audiências no prazo de 24 horas deve englobar diferentes tipos de prisão, como as preventivas, temporárias, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares e definitivas para fins de execução da pena. Essa medida tem como objetivo garantir o respeito aos direitos humanos dos presos e evitar abusos e excessos por parte das autoridades judiciais<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> Decisão da Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&codigo\\_verificado=1367906&codigo\\_crc=DCF42E2A&hash\\_download=5cdef5b92e79c1b7b379d5a9014947b12d45afeec824537346044b336969ac8437716296e080a6d80c913f349ef20b6ec41bb0aa62ec293888b13e7b11445389&visualizacao=1&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.cnj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificado=1367906&codigo_crc=DCF42E2A&hash_download=5cdef5b92e79c1b7b379d5a9014947b12d45afeec824537346044b336969ac8437716296e080a6d80c913f349ef20b6ec41bb0aa62ec293888b13e7b11445389&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0). Acesso em: 28 mar. 2023.

<sup>38</sup> MNA Advocacia. STF determina que audiência de custódia deve ser realizada para todos os tipos de prisão. Disponível em: <https://www.mnadvocacia.com.br/stf-determina-que-audiencia-de-custodia-deve-ser-realizada-para-todos-os-tipos-de-prisao/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

#### 4. PONDERAÇÕES SOBRE AS NORMAS QUE VERSAM ACERCA DAS PRISÕES CIVIS POR ALIMENTOS

O termo alimentos, no âmbito jurídico, é utilizado para se referir a tudo o que é considerado essencial para a sobrevivência de um indivíduo. Segundo as aulas de Álvaro Villaça Azevedo, a origem da palavra "alimento" vem do termo em latim "*alimentum*", que significa sustento, manutenção, subsistência e nutrição. Esse termo deriva do verbo "*alo, is, ui, itum, ere*", que engloba os significados de alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer e tratar bem. Dentro desse contexto, os chamados alimentos familiares são vistos como uma forma de colocar em prática o princípio da solidariedade nas relações sociais, representando uma concepção jurídica essencial<sup>39</sup>.

Assim sendo, é importante destacar que a medida privativa de liberdade, que é aplicada como uma forma de coerção para devedores de alimentos, está diretamente relacionada a esse conceito. Dessa forma, os fundamentos jurídicos que embasam a aplicação da medida estão intimamente ligados à importância dos alimentos para a sobrevivência do indivíduo. É importante ressaltar que a medida de privação de liberdade é uma ferramenta utilizada apenas em casos extremos, quando as outras possibilidades para garantir o pagamento dos alimentos não foram efetivas.<sup>40</sup>

No Brasil, a obrigação alimentícia é prevista em diversas legislações, sendo a mais importante a Constituição Federal de 1988, que estabelece em seus artigos 227 e 229 a proteção integral à criança, ao adolescente e ao idoso, garantindo-lhes o direito à alimentação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

<sup>39</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>40</sup> AIVES, Suelem Aparecida. Prisão civil do devedor de alimentos - natureza jurídica e eficácia no plano prático. *RATIO JURIS: RAZÃO DO DIREITO*, v. 5, n. 9, p. 251-265, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/8383/8181>. Acesso em: 29 mar. 2023.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Além disso, o Código Civil de 2002 (artigos 1.694 a 1.710), o Código de Processo Civil (artigos 732 a 735), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90 - artigo 22) e a Lei 5.478/68 (que trata da ação de alimentos) também regulam a obrigação alimentar.

Logo, devido à sua importância na proteção da vida e da família, o direito aos alimentos é considerado de ordem pública, ou seja, é um interesse social prevalecente. Isso significa que a obrigação de prover alimentos é uma responsabilidade que deve ser assumida não apenas pelos pais, mas também pelos avós, tios e outros parentes, caso os pais não possam arcar com essa responsabilidade. Essa proteção visa garantir que as necessidades básicas do indivíduo sejam supridas, assegurando sua dignidade e bem-estar.

#### 4.1. RESUMIDO EXAME ACERCA DA OBRIGATORIEDADE ALIMENTAR

A obrigatoriedade alimentar é o princípio do direito de família que estabelece a obrigação dos familiares entre si. O artigo 1.696 do Código Civil de 2002 destaca esta questão do parentesco:

“Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Essa obrigação não se limita apenas à alimentação básica, mas também inclui moradia, vestuário, saúde e educação. Pode, esta, ser decorrente de diversas situações, como divórcio, separação, guarda compartilhada, entre outras. Deve, assim, a fixação do valor da pensão alimentícia ser determinada de acordo com a capacidade financeira do alimentante e as necessidades do alimentado, o chamado binômio necessidade vs possibilidade.

Conforme ensinamento de Flávio Tartuce, o objetivo principal dos alimentos é preservar o estado anterior (*status quo*), que abrange principalmente a educação, conforme a interpretação do texto legal. No entanto, é essencial considerar o contexto social ao fixar o valor dos alimentos e evitar fixar valores excessivos<sup>41</sup>.

---

<sup>41</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil: Lei de introdução e parte geral. 15. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 319

Observa-se que, dentro da mesma linha de parentesco, que abrange ascendentes e descendentes, não há limites de grau para impor tal obrigação, podendo ser estendida indefinidamente a avós, bisavós e outros, desde que cumpridos os requisitos de necessidade e possibilidade, considerando um critério de razoabilidade.

Uma das inovações trazidas pela nova codificação civil brasileira, que não estava presente no Código Civil de 1916, é a possibilidade de estender a obrigação alimentar a parentes de grau imediato, sem que o devedor originário seja exonerado da obrigação, tudo isso para garantir a satisfação das necessidades do alimentando. Essa extensão da obrigação alimentar é justificada pela ideia de solidariedade familiar e se aplica em casos de impossibilidade de o devedor principal arcar com o sustento do alimentando.

O artigo 1.698 do Código Civil de 2002 estabelece a seguinte regra:

“Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

Vale destacar que a extensão da obrigação alimentar também pode ser aplicada a ex-cônjuges, desde que tenham sido casados sob o regime de comunhão de bens e não possuam meios próprios para prover seu sustento. Além disso, a nova codificação civil estabelece que a obrigação alimentar pode ser fixada de forma provisória em ação de divórcio, separação ou dissolução de união estável, com o objetivo de assegurar a subsistência do alimentando enquanto o processo é concluído.

Diferentemente, no Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741 de 01 de outubro de 2003, em seu art. 12, institui expressamente a solidariedade como princípio norteador no que se refere aos alimentantes: “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”. Enquanto que, os alimentos regulamentados no código civil “se trata de uma ordem lógica, consagrando-se a subsidiariedade das pessoas referidas”, como ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Já, sobre as classificações dos alimentos, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, categorizaram, quanto às fontes, podendo os alimentos ser legais ou convencionais/voluntários; quanto à natureza ou abrangência: civis/côngruos ou naturais; já, sobre o tempo, podem os alimentos ser pretéritos/vencidos, presentes/atuais ou futuros/vincendos; quanto à forma de pagamento: próprios ou impróprios; e, por fim, acerca da finalidade, os alimentos podem ser definitivos, provisórios ou provisionais.

Assim sendo, os alimentos legais se dividem em dois: os derivados do Direito de Família e os derivados do Direito Obrigacional. Sendo os primeiros uma categoria de alimentos decorrentes do Direito de Família, eles são gerados a partir das relações de parentesco ou do casamento/união estável. Esses alimentos são objeto de estudo deste trabalho, que trata sobre as obrigações alimentares no âmbito familiar. É importante destacar que somente esses tipos de alimentos podem autorizar a prisão civil do devedor inadimplente, contudo, essa medida deve ser interpretada de forma restritiva, sendo aplicada somente em casos extremos e após o esgotamento de outras medidas judiciais menos gravosas.

Já os derivados do Direito Obrigacional, também conhecidos como alimentos indenizatórios, são uma categoria de alimentos que derivam do Direito Obrigacional. Eles são originados do reconhecimento da responsabilidade civil do devedor, em razão de uma situação específica que tenha impedido o credor de se sustentar. Em outras palavras, os alimentos indenizatórios são uma forma de indenização concedida ao credor em virtude de um dano que tenha afetado sua capacidade de prover seu próprio sustento. É importante destacar que essa categoria de alimentos é distinta dos alimentos legais decorrentes do Direito de Família, que são obrigatórios em virtude de laços familiares ou conjugais e que podem levar à prisão civil do devedor inadimplente em determinadas circunstâncias.

Assim, ensinam Flávio Tartuce e José Fernando Simão:

“(os alimentos indenizatórios) são aqueles devidos em virtude da prática de um ato ilícito como, por exemplo, o homicídio, hipótese em que as pessoas que do morto dependiam podem pleiteá-los. Estão previstos no art. 948, II, do CC, tendo fundamento a responsabilidade civil e lucros cessantes, conforme exposto no volume 2 da presente coleção (TARTUCE, Flávio. Direito civil..., 2010). Também não cabe prisão civil pela falta de pagamento desses alimentos (STJ, HC 92.100/DF, rel. Min. Ari Pargendler, 3.<sup>a</sup> Turma, julgado em 13-11-2007,

DJ 1.º-2-2008, p. 1; STJ, Responsabilidade 93.948/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3.ª Turma, j. 2-4-1998, DJ 1-6-1998, p. 79)<sup>43</sup>

Ademais, têm-se no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto dos alimentos devidos ao ex-cônjuge, regulada pelo Código Civil Brasileiro, que estabelece que o dever de sustento entre os cônjuges persiste mesmo após a dissolução do casamento. Essa obrigação pode ser fixada de forma temporária ou definitiva, dependendo das circunstâncias específicas do caso.

Dentre os fatores que são levados em consideração para a concessão dos alimentos para ex-cônjuge estão a capacidade financeira de cada um dos envolvidos, a duração do casamento, a idade e condição de saúde do beneficiário, além de outros elementos que podem influenciar na decisão judicial.

Sobre isso, muito bem julgou o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que a compatibilidade dos alimentos prestados com a condição social do alimentado e argumenta que a simples divisão proporcional da renda da família não é suficiente para definir essa compatibilidade. Logo, é preciso considerar a condição social à luz de padrões mais amplos, relacionados à divisão social em classes. Nesse sentido, o julgador deve avaliar cada caso de forma individual, levando em conta a necessidade dos alimentos e arbitrá-los de acordo com os valores e particularidades envolvidos.

No caso concreto, a alimentanda apresenta plenas condições de inserção no mercado de trabalho e já exerce atividade laboral, o que a coloca em condição de manter ou até mesmo melhorar seu status social. Portanto, foi julgado procedente o pedido de exoneração dos alimentos pelo alimentante e improcedente o pedido de revisão dos alimentos pela alimentada<sup>44</sup>.

Superados os tópicos acima destacados, é de grande importância destacar o instituto dos alimentos gravídicos, inserido pela Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008, que disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido:

“Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais

---

<sup>43</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil - Volume 6. São Paulo: Editora Método, 2021. p. 730.

<sup>44</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 933.355/SP. 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 25 de março de 2008. Diário da Justiça, Brasília, 11 de abril de 2008, p. 1.

prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.”

Entretanto, o termo “gravídicos” gera discordância na doutrina, tendo em vista que o uso desse termo é inadequado e inaceitável, uma vez que os alimentos são estabelecidos para uma pessoa e não para um estado biológico específico da mulher, conforme ensina SILMARA JUNY CHINELLATO:

“A recente Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008, que trata dos impropriamente denominados ‘alimentos gravídicos’ — desnecessário e inaceitável neologismo, pois alimentos são fixados para uma pessoa e não para um estado biológico da mulher — desconhece que o titular do direito a alimentos é o nascituro, e não a mãe, partindo da premissa errada, o que repercute no teor da lei”<sup>45</sup>

Ademais, quando o juiz encontrar indícios de paternidade, conforme previsto no artigo 6º da lei<sup>46</sup>, ele estabelecerá a quantia de alimentos gravídicos a serem pagos até o nascimento da criança, considerando as necessidades da mãe e a capacidade financeira do pai. Depois que a criança nascer, os alimentos gravídicos se transformam em pensão alimentícia para a criança, que permanece em vigor até que uma das partes solicite sua revisão.

É importante ressaltar que, ao estabelecer a quantia a ser paga, não é necessário apresentar uma prova sólida e definitiva da paternidade, bastando apenas alguns indícios. No entanto, se a paternidade for negada mais tarde, o suposto pai pode buscar reparação legal contra o pai biológico para evitar que ele se beneficie indevidamente. Isso pode ser feito por meio de uma ação de regresso, que busca recuperar os valores pagos indevidamente<sup>47</sup>.

Além do mais, a lei não estabelece um prazo específico para a obrigação alimentar, e essa obrigação continuará a existir desde que as condições de

---

<sup>45</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>46</sup> Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão. - BRASIL. Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008. Regula o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm). Acesso em: 29 mar. 2023.

<sup>47</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



necessidade, capacidade e razoabilidade sejam atendidas. Ou seja, enquanto a pessoa que precisa dos alimentos ainda tiver necessidades financeiras e a outra parte tiver capacidade financeira para prover os alimentos de maneira razoável, a obrigação alimentar continuará existindo. É importante destacar que essa obrigação pode ser revisada e alterada caso as circunstâncias mudem, por exemplo, se a pessoa que paga os alimentos perder a capacidade financeira ou se a pessoa que recebe os alimentos passar a ter outras fontes de renda.

Dito isto, é de se destacar o que assevera o art. 1.701, do Código Civil de 2002:

“Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação”.

Entretanto, ainda que a lei especifique que a prestação de alimentos deve durar quando o alimentando é menor, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência vem entendendo que os alimentos podem ser mantidos após a maioridade do alimentando, em caso deste estar estudando<sup>48</sup>:

“Súmula STJ 358: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.<sup>49</sup>

Dito isto, vale destacar que a recusa intencional e sem justificativa para cumprir a obrigação legal de pagar alimentos podendo levar à prisão do devedor, é a única circunstância em que a prisão civil é permitida no sistema jurídico brasileiro sendo considerada uma ferramenta deveras importante, haja vista ser uma medida benéfica e necessária, considerando a importância do bem-estar do alimentando, pois, muitos devedores somente cumprem com suas obrigações alimentares quando ameaçados com a possibilidade de serem presos<sup>50</sup>.

Entretanto, é preciso salientar que essa medida extrema não se aplica a alimentos voluntários ou indenizatórios, que são derivados do Direito Obrigacional. Em outras palavras, somente a falta de pagamento de alimentos determinados judicialmente pode resultar na prisão do devedor.

---

<sup>48</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.741.

<sup>49</sup> Ibid, p.741.

<sup>50</sup> Ibid, p.737.

Com relação à prisão civil por falta de pagamento de pensão alimentícia, a regra estabelecida pela jurisprudência<sup>51</sup> determina que a medida só pode ser aplicada em relação às três últimas parcelas em atraso e às parcelas vencidas durante o processo, enquanto que, para as demais parcelas vencidas deve ser aplicado o procedimento de execução comum, merece ser analisada com atenção.

O juiz, com cuidado adequado, pode, no caso específico, decidir sobre a prisão civil em relação a mais de três parcelas em atraso, desde que respeite o limite máximo da prescrição da dívida alimentar. Isso porque, na prática, o processo de execução por quantia certa, que inclui a ordem de pagamento em 24 horas sob pena de penhora, é demorado e pode ser alvo de manobras processuais. Portanto, não é justificável impor o limite das três parcelas em atraso, o que prejudica o interesse alimentar imediato do alimentando, que é a parte mais fraca na relação jurídica<sup>52</sup>.

Regulamentando este ponto, A Súmula 309<sup>53</sup> do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que o débito alimentar que justifica a prisão civil do alimentante é composto pelas três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e pelas que vencerem no decorrer do processo. Essa norma busca garantir a efetividade do direito alimentar e evitar a inadimplência do devedor, sem, contudo, violar seus direitos fundamentais.

Vale ressaltar que o entendimento do STJ não impede que o juiz avalie, em cada caso concreto, a possibilidade de prisão civil e outras medidas coercitivas, desde que respeite os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Diante do regime de cumprimento da prisão civil por dívida alimentar, é importante ressaltar que, em determinadas situações, como no caso de idosos ou em momentos de crise, é possível defender a possibilidade de o devedor cumprir a pena em regime semiaberto ou aberto, sem prejuízo da obrigação de

---

<sup>51</sup> O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo - Superior Tribunal de Justiça. Súmula 309. Brasília, DF, 2005. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/verifica\\_doc\\_externo.php?id=1055755&cod\\_revista=105](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/verifica_doc_externo.php?id=1055755&cod_revista=105). Acesso em: 27 mar. 2023.

<sup>52</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.738

<sup>53</sup> Ibid, p.738.

pagar a dívida<sup>54</sup>.

Ademais, é válido mencionar que o novo Código de Processo Civil permite, de acordo com a interpretação sistemática do § 1º do art. 528 e § 3º do art. 782, a inscrição do nome do devedor de alimentos em cadastro restritivo<sup>55</sup>, conforme já admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da entrada em vigor da nova lei processual.

Um ponto a se destacar é acerca dos alimentos gravídicos. Este direito foi instituído pela Lei n. 11.804/2008 e são um direito da mulher gestante. Eles abrangem todas as despesas adicionais decorrentes da gravidez, desde a concepção até o parto, incluindo alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, medicamentos e outras prescrições terapêuticas. O futuro pai deve contribuir com uma parte das despesas, considerando os recursos de ambos os pais, além da contribuição financeira que também deve ser dada pela mulher grávida. Esse direito está previsto nos artigos 1º e 2º da referida lei.

#### 4.2. BREVE ANÁLISE DAS NORMAS PRINCIPIOLÓGICAS QUE DEVEM REGER O ATO DE QUALQUER PRISÃO

O estado-juiz deve utilizar o devido processo legal como uma orientação para garantir um filtro democrático que respeite as garantias fundamentais da pessoa humana. Esse juízo visa garantir transparência e respeito do Estado para com seus cidadãos, que é semelhante ao Estado de direito, mas não é exatamente o mesmo. O processo deve estar em consonância com os valores trazidos pela Constituição Federal, visto como uma releitura processual que inclui o processo como um direito fundamental para efetivar a dignidade humana:

Artigo 1.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2.

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de

---

<sup>54</sup> Ibid, p.739.

<sup>55</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.739

outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição<sup>56</sup>.

Ademais, além do devido processo legal e ainda sobre a dignidade da pessoa humana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é clara ao afirmar que toda pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito à dignidade inerente ao ser humano. Isso significa que independentemente da circunstância, a pessoa que é detida ou presa tem direito a um tratamento digno e justo<sup>57</sup>.

É fundamental que haja um compromisso com o tratamento humano e respeitoso das pessoas detidas ou presas. Isso envolve a garantia de condições adequadas de detenção ou prisão, que não violem a integridade física ou psicológica do indivíduo, mesmo em situações de privação de liberdade.

É preciso garantir, por exemplo, que a pessoa detida ou presa tenha acesso a um espaço adequado e limpo para dormir, com colchão e cobertores em bom estado. Também é necessário que haja instalações sanitárias adequadas, com água corrente e suprimentos de higiene pessoal, além de alimentação adequada e água potável disponíveis regularmente.

Além disso, é importante assegurar que as pessoas detidas ou presas tenham acesso à assistência médica quando necessário, sem discriminação ou obstáculos desnecessários. Isso inclui atendimento médico básico, medicamentos prescritos, atendimento psicológico e tratamento de doenças crônicas.

Ainda dentro da perspectiva do tratamento humano e respeitoso, é fundamental que as pessoas detidas ou presas tenham direito ao exercício de atividades recreativas e educativas, bem como a comunicação com seus familiares e amigos. O acesso a livros e jornais também pode ser garantido como forma de proporcionar um ambiente de detenção ou prisão mais humanizado e digno.

Todos esses aspectos são relevantes para a garantia dos direitos humanos das pessoas detidas ou presas, devendo ser assegurados pelos órgãos responsáveis pela execução penal ou detenção. O tratamento humano e

---

<sup>56</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/index.html>. Acesso em: 28 mar. 2023.

<sup>57</sup> Ibid.

respeitoso das pessoas privadas de liberdade é uma das principais maneiras de garantir que o Estado cumpra o seu papel de proteger e promover os direitos humanos, mesmo diante de situações de privação de liberdade.

Ainda, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, "a captura, detenção ou prisão só devem ser aplicadas em estrita conformidade com disposições legais e pelas autoridades competentes ou pessoas autorizadas para esse efeito" (Artigo 9º)<sup>58</sup>.

Isso significa que a privação da liberdade só pode ocorrer em situações específicas e mediante procedimentos previstos em lei, evitando assim abusos e arbitrariedades. A pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser informada dos motivos da sua prisão, ter acesso imediato a um advogado e ser apresentada a um juiz, garantindo assim a transparência e a legalidade do processo.

No que diz respeito à detenção ou prisão de uma pessoa, é essencial que sejam observados os direitos reconhecidos pelas leis e convenções internacionais em vigor. Nesse sentido, é importante destacar que nenhuma restrição ou derrogação pode ser admitida em relação aos direitos do homem, sob o pretexto de que o conjunto de princípios não reconhece esses direitos ou os reconhece em menor grau. Isso significa que qualquer forma de detenção ou prisão deve estar em estrita conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, e deve ser realizada apenas por autoridades competentes ou pessoas autorizadas para esse fim<sup>59</sup>.

Como se viu ao longo de todo o trabalho, a privação de liberdade é uma das medidas mais sérias que podem ser impostas a um indivíduo. É por isso que se prevê que qualquer forma de detenção ou prisão deve ser decidida por uma autoridade judiciária ou outra autoridade competente, e estar sujeita a sua fiscalização e, aqui, falamos da audiência de custódia. Isso é essencial para garantir que os direitos do homem da pessoa detida ou presa sejam respeitados e que nenhuma medida excessiva ou arbitrária seja tomada.

Além do mais, a proibição da tortura e de tratamentos desumanos ou

---

<sup>58</sup> Ibid.

<sup>59</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Princípios Básicos para o Tratamento de Pessoas Sujeitas à Detenção ou Prisão. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados\\_e\\_Convencoes/Tortura/principios\\_pessoas\\_sujeitas\\_detencao.htm](https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Tortura/principios_pessoas_sujeitas_detencao.htm). Acesso em: 28 mar. 2023.

degradantes é um princípio fundamental do direito internacional dos direitos humanos. Nenhuma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser submetida a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A tortura e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são considerados uma violação grave dos direitos humanos e são proibidos em todas as circunstâncias, sem exceção<sup>60</sup>.

Assim sendo, nenhuma circunstância, seja ela qual for, pode ser invocada para justificar a tortura ou outros tratamentos desumanos ou degradantes. Isso significa que mesmo em casos de emergência ou de segurança nacional, a proibição da tortura e dos tratamentos desumanos ou degradantes não pode ser violada.

Ademais, o registro adequado de informações relacionadas à captura e detenção de uma pessoa é de extrema importância para garantir a proteção dos direitos humanos e evitar abusos e violações. A Resolução 43/173 da Assembleia Geral das Nações Unidas estabelece a necessidade de registrar informações específicas para assegurar a proteção dos direitos humanos de pessoas detidas.

A importância de registrar todas as informações relevantes sobre a detenção de uma pessoa não pode ser subestimada. Essa prática é fundamental para garantir que as autoridades responsáveis pela execução da lei atuem dentro dos limites legais e respeitem os direitos humanos.

Além disso, essas informações são essenciais para proteger os indivíduos detidos de abusos ou maus-tratos por parte das autoridades. O registro das razões da captura, o momento da detenção, o local de detenção e a identidade dos funcionários responsáveis são medidas de transparência e responsabilidade que podem ajudar a prevenir a violação dos direitos humanos e a corrupção.

A comunicação dessas informações à pessoa detida ou a seu advogado é um aspecto crítico dessa prática, pois permite que a pessoa detida tenha conhecimento de seus direitos e possa se defender adequadamente. Isso ajuda a evitar a detenção arbitrária e a garantir que os procedimentos legais sejam seguidos adequadamente.

No entanto, a simples existência de normas principiológicas que regem o

---

<sup>60</sup> Ibid.

ato de qualquer prisão não é suficiente para garantir que esses direitos sejam respeitados na prática. É necessário haver uma vigilância constante por parte da sociedade e das autoridades responsáveis para garantir que as normas sejam cumpridas e que os direitos humanos sejam respeitados.

Em resumo, o registro de informações relevantes sobre a detenção de uma pessoa é uma prática fundamental para garantir a transparência e a responsabilidade das autoridades responsáveis pela execução da lei. Isso ajuda a prevenir violações dos direitos humanos e a proteger a dignidade das pessoas detidas. No entanto, é importante lembrar que a mera existência de normas principiológicas não é suficiente para garantir que esses direitos sejam respeitados na prática, e a vigilância constante é necessária para garantir a proteção dos direitos humanos.

De igual modo, o direito à assistência de um advogado é um dos princípios fundamentais da justiça penal. De acordo com o direito internacional dos direitos humanos, toda pessoa detida tem o direito de se comunicar com um advogado de sua escolha, e a autoridade competente deve informar prontamente a pessoa detida desse direito. Além disso, a autoridade deve garantir que a pessoa detida tenha meios adequados para exercer esse direito.

No entanto, se a pessoa detida não tiver um advogado de sua escolha, tem o direito de receber a nomeação de um defensor público, sempre que o interesse da justiça exigir e gratuitamente em caso de insuficiência de meios para remunerar um advogado particular. Essa nomeação deve ser feita por uma autoridade judiciária ou outra autoridade competente<sup>61</sup>.

O papel do advogado é fundamental para garantir que a pessoa detida tenha seus direitos protegidos e para assegurar que o processo, seja ele penal ou civil, seja conduzido de forma justa e equitativa. O advogado deve estar presente em todas as etapas do processo. Assim, é crucial que as autoridades cumpram com a obrigação de informar a pessoa detida sobre seu direito à assistência jurídica e garantir que ela possa exercê-lo de forma adequada, seja por meio da escolha de um advogado particular ou da nomeação de um defensor

---

<sup>61</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Princípios Básicos para o Tratamento de Pessoas Sujeitas à Detenção ou Prisão. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados\\_e\\_Convencoes/Tortura/principios\\_pessoas\\_sujeitas\\_detencao.htm](https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Tortura/principios_pessoas_sujeitas_detencao.htm). Acesso em: 28 mar. 2023.

público.

Assim sendo, a análise das normas principiológicas que devem reger o ato de qualquer prisão é fundamental para o bom funcionamento do sistema de justiça seja criminal, seja cível, e para a proteção dos direitos fundamentais do acusado. A Constituição Federal e as leis infraconstitucionais estabelecem uma série de princípios que devem ser observados durante todo o processo de prisão, desde a sua decretação até a sua execução.

A análise dessas normas principiológicas é de extrema importância para a compreensão dos processos penal e civil e para a formação de uma cultura jurídica que valorize a proteção dos direitos fundamentais. Além disso, é essencial que todos os operadores do direito, desde o juiz até o policial ou o oficial de justiça responsável pela prisão, estejam cientes da importância desses princípios e os apliquem em todas as etapas do processo de prisão.

Logo, a análise das normas principiológicas que devem reger o ato de qualquer prisão é uma tarefa complexa, mas fundamental para o bom funcionamento do sistema de justiça e para a proteção dos direitos fundamentais do réu. A aplicação correta desses princípios é essencial para garantir a justiça e a efetividade do processo penal.



## **5. CONSIDERAÇÕES QUANTO AO COROLÁRIO LÓGICO APARTIR DAS NORMAS QUE TRATAM DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APLICADAS À PRISÃO CIVIL**

O instituto da audiência de custódia tem ganhado cada vez mais destaque no cenário jurídico brasileiro e internacional. Trata-se de uma prática que visa garantir o respeito aos direitos humanos dos presos, especialmente no que se refere ao tratamento humanitário e à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a realização da audiência de custódia em prisões civis é um corolário lógico das normas que tratam dessa questão, uma vez que a custódia de uma pessoa é uma medida extrema que deve ser aplicada com cautela e respeito aos direitos humanos. Nessa perspectiva, é importante refletir sobre as considerações quanto ao corolário lógico a partir das normas que regem a audiência de custódia aplicadas à prisão civil, a fim de garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade.

### **5.1. DA EXECUÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS QUE INAUGURAM O INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, NAS PRISÕES CIVIS**

Como já isto, a audiência de custódia é um importante instrumento jurídico que surgiu como uma resposta às preocupações com a violação dos direitos humanos nas prisões civis. Trata-se de um procedimento que prevê a apresentação de uma pessoa presa em flagrante à autoridade judicial em até 24 horas após a sua detenção, a fim de que a legalidade e a necessidade da prisão sejam avaliadas.

Esse procedimento foi incorporado em diversos tratados internacionais de direitos humanos e é considerado uma prática recomendada pelas Nações Unidas. Nesse contexto, é fundamental discutir a execução dos tratados internacionais que inauguram o instituto da audiência de custódia nas prisões civis, a fim de garantir a sua efetividade e a proteção dos direitos humanos das pessoas presas.

É de suma importância começar trazendo à discussão a Emenda Constitucional 45 de 2004, que incluiu ao texto constitucional:

Art. 5º

(...)

§3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Acontece que mesmo antes do advento desta emenda, muitos dos doutrinadores já defendiam aos tratados sobre os direitos humanos o *status* de norma constitucional. Assim, ensinava Antônio Augusto Cançado Trindade, em prefácio na obra de George Galindo:

“A disposição do artigo 5º, §2º, da Constituição Brasileira vigente, de 1988, segundo a qual os direitos e garantias nesta expressos não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil é Parte, representa, a meu ver, um grande avanço para a proteção dos direitos humanos em nosso país. Por meio deste dispositivo constitucional, os direitos consagrados em tratados de direitos humanos em que o Brasil seja Parte incorporam-se ipso jure ao elenco dos direitos constitucionalmente consagrados”<sup>62</sup>

Dito isto, é de se destacar que os tratados internacionais que trazem ao ordenamento brasileiro o instituto da audiência de custódia, o fazem antes da referida emenda, portanto, tornou-se à época de extrema necessidade decidir como se organizaria o ordenamento jurídico sobre os tratados internacionais que foram introduzidos antes desta emenda.

Logo, importa-se destacar o entendimento do STF acerca do tema. Antes de 1977, havia uma posição consolidada no STF em favor da primazia do tratado internacional em caso de conflito com norma infraconstitucional. O ex-ministro Philadelpho Azevedo publicou um comentário em 1945, demonstrando que a Suprema Corte, naquela época, acreditava unanimemente na prevalência dos tratados internacionais sobre o direito interno infraconstitucional. No entanto, essa posição mudou após o julgamento do RE 80.004-SE em 1977.

O julgamento do RE 80.004-SE, ocorrido em 1º de junho de 1977, marcou um momento de mudança no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à hierarquia dos tratados internacionais em relação às leis infraconstitucionais. Este caso se tornou um marco para a Suprema Corte, que passou a adotar o sistema paritário ou monismo nacionalista moderado. De acordo com esse sistema, os tratados e convenções internacionais passaram a

---

<sup>62</sup> GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Constituição Brasileira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, prefácio de Antônio Augusto Cançado Trindade, p. XX-XXIII.

ter status de lei ordinária<sup>63</sup>.

Sobre isso, ensinou Francisco Rezek:

“De setembro de 1975 a junho de 1977 estendeu-se no plenário do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Recurso Extraordinário 80.004, em que assentada, por maioria, a tese de que, ante a realidade do conflito entre o tratado e lei posterior, esta, porque expressão última da vontade do legislador republicano deve ter sua prevalência garantida pela Justiça – sem embargo das conseqüências do descumprimento do tratado, no plano internacional.

(...).

Admitiram as vozes majoritárias que, faltante na Constituição do Brasil garantia de privilégio hierárquico do tratado internacional sobre as leis do Congresso, era inevitável que a Justiça devesse garantir a autoridade da mais recente das normas, porque paritária sua estatura no ordenamento jurídico.”<sup>64</sup>

Em sequência, desde 2007, atualmente, a opinião predominante no Supremo Tribunal Federal é a de que os tratados internacionais de direitos humanos possuem um status supralegal. Em outras palavras, tais tratados são considerados normas inferiores à Constituição, mas superiores às leis ordinárias.

Não há como concordar com o posicionamento mencionado acima, uma vez que ele desconsidera de forma contundente a cláusula de abertura dos direitos fundamentais, claramente estabelecida no parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal. A cláusula de abertura reconhece a existência de outros direitos fundamentais além daqueles expressamente previstos na Constituição, e estabelece que esses direitos devem ser protegidos e respeitados pelo Estado.

É fundamental que a interpretação constitucional leve em consideração não apenas o texto expresso da Constituição, mas também a sua teleologia e os valores que ela expressa, de modo a garantir a plena efetivação dos direitos fundamentais e a promoção do bem-estar da sociedade como um todo<sup>65</sup>.

O entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos possuem um status supralegal foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal no

---

<sup>63</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Hierarquia dos Tratados Internacionais em Face Do Ordenamento Jurídico Interno: Um Estudo Sobre a Jurisprudência do STF. Disponível em: [https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/artigos\\_periodicos/FredericoAugustoLeopoldinoKoehler/Hierarquiadosrevesmafen142007.pdf](https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/FredericoAugustoLeopoldinoKoehler/Hierarquiadosrevesmafen142007.pdf). Acesso em: 02 abr. 2023.

<sup>64</sup> REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 106-107.

<sup>65</sup> MARTINS, Claudio de Almeida. Tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro e a primazia da norma mais favorável ao ser humano. ESMESC, 14 fev. 2014. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF51.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

juízo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1480-DF<sup>66</sup>. Nesse julgamento, o STF consolidou o entendimento de que os tratados internacionais têm o mesmo peso que as leis ordinárias, mas, em caso de conflito entre normas internas e externas, o intérprete deve recorrer a critérios como a ordem cronológica ou a especialidade para solucionar a questão.

É importante destacar que essa decisão representa um importante avanço para a efetivação dos direitos humanos no Brasil, uma vez que reconhece a importância dos compromissos internacionais assumidos pelo país no campo dos direitos humanos e estabelece critérios claros para a harmonização entre essas normas e a legislação nacional.

Não há como tocar neste assunto sem mencionar a didática explicação do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 466.343, de 03 de dezembro de 2008. Durante a sua intervenção, o Ministro Gilmar Mendes apresentou uma análise abrangente dos quatro possíveis *status* normativos dos tratados de direitos humanos: a supraconstitucionalidade, a constitucionalidade, a supralegalidade e o status de lei ordinária. Embora tenha reconhecido a importância dos argumentos que defendem a hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos, o Ministro destacou que o novo parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal coloca um fim nessa discussão, uma vez que apenas se seguido o quórum de votação estabelecido nesse parágrafo é que os tratados de direitos humanos adquirem o status constitucional.

Ao longo do seu pronunciamento, Gilmar Mendes mencionou que é impossível seguir a antiga corrente que equiparava os tratados de direitos humanos às leis ordinárias, enfatizando a necessidade de uma mudança crítica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Por fim, o Ministro defendeu o status supralegal dos tratados de direitos humanos, argumentando que, com base na interpretação do novo parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal e, sobretudo, na supremacia da Constituição, os tratados internacionais devem ocupar um lugar especial no ordenamento interno, sendo superiores às leis ordinárias, mas sem afrontar a Constituição. Essa visão

---

<sup>66</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1480/DF. Relator: Ministro Celso de Melo. Julgado em 04 de setembro de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

é crucial para garantir a efetiva proteção dos direitos humanos no Brasil e promover a harmonização entre as normas internas e internacionais no país<sup>67</sup>.

A referida decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao status normativo dos tratados de direitos humanos revela uma preocupação não só do Ministro Gilmar Mendes, mas também de toda a Corte em atualizar a jurisprudência sobre o tema. A decisão teve um resultado apertado, com quatro Ministros vencidos, dentre eles Celso de Mello, que antes apoiava a tese da "legalidade" dos tratados. Isso evidencia que o STF passou a repensar seu posicionamento tradicional e buscar orientações no primado da proteção da dignidade humana.

Com isso, o STF passou a adotar duas novas posições: a supralegalidade, que é a posição majoritária, e a constitucionalidade das normas internacionais de direitos humanos, ainda minoritária. No voto do Ministro Gilmar Mendes, é possível verificar que a tese da supralegalidade reconhece a necessidade de dar tratamento diferenciado aos tratados de direitos humanos, desde que não desrespeitem o princípio da supremacia da Constituição.

Assim, segundo essa tese, os tratados de direitos humanos não podem ser considerados em pé de igualdade com a Constituição e nem ser revogados por leis ordinárias, tendo grau superior às leis ordinárias, mas inferior à Constituição no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, após a inclusão do § 3º ao art. 5º da Constituição Federal, os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos só podem ser equivalentes às emendas constitucionais se forem aprovados com o respectivo quórum de emenda constitucional.

Conseqüentemente, a discussão a respeito do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, que antes conferia constitucionalidade aos tratados de direitos humanos, ficou esvaziada, de acordo com Gilmar Mendes. É importante ressaltar que a nova posição adotada pelo STF busca garantir a proteção dos direitos humanos e preservar a harmonia entre as normas internacionais e o ordenamento jurídico brasileiro, sempre respeitando a supremacia da

---

<sup>67</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 466.343-SP, Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso. DJ 104, publicado em 05.06.2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 08 abr. 2023.

Constituição.<sup>68</sup>

Já, tendo os estes tratados o *status* de supralegalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 04 de setembro de 1997, a Corte reiterou sua posição no sentido de que os tratados internacionais estão sujeitos à Constituição Federal, mas também estão no mesmo patamar de validade, eficácia e autoridade das leis ordinárias.

Tal entendimento demonstra a importância atribuída pelo STF à harmonização entre as normas internas e externas, bem como à observância da hierarquia normativa estabelecida pela Constituição. É importante ressaltar que essa posição do STF não significa que os tratados internacionais não tenham um grau de importância superior às leis ordinárias, mas apenas que estão em um mesmo patamar de validade, devendo ser interpretados e aplicados de forma compatível com a ordem jurídica nacional<sup>69</sup>.

Assim sendo, é possível concluir que a execução dos tratados internacionais que tratam sobre direitos humanos, introduzidos no Brasil antes da emenda constitucional 45 de 2004, é um tema complexo e que ainda suscita debates na comunidade jurídica. É inegável que esses tratados representam avanços significativos na proteção dos direitos fundamentais, contudo, a forma como foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro gerou algumas controvérsias.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído no sentido de conferir aos tratados internacionais de direitos humanos status diferenciado em relação às leis ordinárias, reconhecendo sua supralegalidade ou até mesmo sua constitucionalidade. No entanto, ainda é necessário superar a resistência de alguns setores do Judiciário e da sociedade em geral em relação à aplicação desses tratados no âmbito interno.

---

<sup>68</sup> MARTINS, Claudio de Almeida. Tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro e a primazia da norma mais favorável ao ser humano. ESMESC, 14 fev. 2014. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF51.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>69</sup> GALINDO, George Rodrigo Bandeira. 2002. Tratados internacionais de direitos humanos e Constituição brasileira. Belo Horizonte: Del Rey e MAUÉS, Antônio Moreira. 2008. Perspectivas do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. In: NUNES, Antônio José Avelãs; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O direito e o futuro, o futuro do direito. Coimbra: Almedina. p. 289-312.

## 5.2. DA OBRIGATORIEDADE LEGAL-ADMINISTRATIVA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Como já levantado, a audiência de custódia é uma prática jurídica que tem como objetivo garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos presos seja em flagrante delito, seja por mandado de prisão. A obrigatoriedade legal da audiência de custódia está prevista desde da Constituição Federal de 1988, passando pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, pela Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Código de Processo Penal Brasileiro, até o entendimento do CNJ e do STF.

A audiência de custódia, conforme já elucidado, consiste em uma apresentação do preso perante um juiz, no prazo de até 24 horas após sua prisão, para que sejam avaliadas as condições de sua prisão e a necessidade de sua manutenção no cárcere. Durante a audiência, são observados aspectos como o estado físico e mental do preso, as condições de sua detenção, bem como a legalidade e a necessidade da prisão em si.

Como suscitado ao longo de todo o estudo, a adoção da audiência de custódia se apresenta como uma importante medida de proteção dos direitos humanos e de promoção da justiça social. Através dela, é possível prevenir abusos policiais e judiciais, reduzir a superlotação nos presídios e assegurar que os indivíduos presos tenham acesso a uma defesa adequada e imparcial. Por isso, é fundamental que a obrigatoriedade legal-administrativa da audiência de custódia seja observada e respeitada por todos os agentes do sistema de justiça criminal.

A audiência de custódia é vista internacionalmente como uma das principais formas de implementar o princípio do devido processo legal em casos de prisão em flagrante delito. No entanto, apesar da incorporação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos há mais de vinte anos, a audiência de custódia não recebeu muita atenção na pauta jurídica nacional até a edição da Resolução nº 213 em 15 de dezembro de 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo chamado pacote anticrime (Lei Nº 13.964/2019). Isso ocorre porque muitos profissionais do direito ainda resistem a aplicar este instituto, ainda quando se trata desse

instituto aplicado às prisões civis<sup>70</sup>.

A regulamentação acima se mostra extremamente relevante, já que em um Estado que busca a democracia de direitos, é crucial respeitar o devido processo legal, que tem como objetivo proteger a dignidade humana. Assim, ensina Antônio Pedro Melchior e Rubens Roberto Rabello Casara, ao tratar dignidade humana como:

Um dos pilares do Estado democrático de direito e é uma das principais garantias do cidadão previstas na Constituição da República. O princípio do devido processo legal assegura tanto o acesso com a normatividade aplicável, bem como a proporcionalidade dos atos das Agências Estatais e outras garantias processuais e substanciais. É também conhecido como princípio do processo justo.<sup>71</sup>

A audiência de custódia é considerada uma formalidade processual penal, legítima e necessária para buscar a verdade dos fatos, mesmo que alguns argumentem que ela seja um mito, como Salah sugere<sup>72</sup>. Deve-se, portanto, assim como no processo penal, aplicar também ao processo civil nos casos de prisão civil, as garantias previstas naquele.

A resistência de alguns participantes da audiência de custódia, antes no âmbito do processo penal, hoje nas prisões por dívida alimentar, se deve à falta de uma lei que a torne efetiva. Eles argumentam que a ausência dessa lei não prejudica os princípios processuais. Esse ponto de vista é compartilhado por Oliveira e outros<sup>73</sup>, que acreditam que, desde que as garantias fundamentais das partes, especialmente do apresentado, sejam respeitadas, o princípio do devido processo legal não será violado.

Destaque-se que, como já foi elucidado anteriormente, desde 24 de dezembro de 2019, com o advento do pacote anticrime, passou a prescrever, no art. 310 do Código de Processo Penal, a realização da audiência de custódia e

---

<sup>70</sup> THOMASI, Tanise Zago; SANTOS, Debora de Jesus Oliveira. Audiência de custódia: como instrumento viabilizador do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Revista da AGU, Brasília, v. 17, 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/37524229/AUDI%C3%80NCIA\\_DE\\_CUST%C3%93DIA\\_COMO\\_INSTRUMENTO\\_VIABILIZADOR\\_DO\\_DEVIDO\\_PROCESSO\\_LEGAL\\_E\\_DA\\_DIGNIDADE\\_DA\\_PESSOA\\_HUMANA?auto=citations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/37524229/AUDI%C3%80NCIA_DE_CUST%C3%93DIA_COMO_INSTRUMENTO_VIABILIZADOR_DO_DEVIDO_PROCESSO_LEGAL_E_DA_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA?auto=citations&from=cover_page). Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>71</sup> Ibid.

<sup>72</sup> Nesse sentido, ler a obra de Salah H. Khaled Jr. A busca da verdade no processo penal para além da ambição inquisitorial. São Paulo. Atlas S. A. 2013

<sup>73</sup> OLIVEIRA, Gisele Souza de; SOUZA, Sérgio Ricardo de; BRASIL JUNIOR, Samuel Meira; SILVA, Willian. Audiência de custódia: dignidade humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/2011). 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.



a consequente punição daquele que não lhe aplique<sup>74</sup>.

Agora, passaremos a comentar o parágrafo 3º do artigo 310 do CPP:

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

Em outras palavras, caso a autoridade responsável pela realização da audiência de custódia não a realize dentro do prazo estabelecido por lei sem apresentar uma justificativa adequada e legítima, ela poderá ser responsabilizada por suas ações ou omissões.

A responsabilização administrativa pode incluir punições disciplinares, como advertências, suspensões ou demissões. Já a responsabilização civil pode implicar em indenizações por danos morais ou materiais causados pela omissão da autoridade. A responsabilização penal pode resultar em uma ação criminal contra a autoridade, que poderá ser condenada por delitos como prevaricação, abuso de autoridade ou omissão de socorro.

Conforme mencionado, é indiscutível que o indivíduo detido em flagrante deve ser levado à audiência de custódia, conforme a atual redação do artigo 310 do Código de Processo Penal. Contudo, a falta de uma previsão clara sobre a realização da audiência de custódia após prisões decorrentes de mandados pode gerar dúvidas sobre a obrigação ou necessidade de apresentar a pessoa presa nessas situações.

A Lei nº 13.964/2019 trouxe mudanças ao artigo 287 do Código de Processo Penal, estabelecendo que, em casos de infrações inafiançáveis, a falta de apresentação do mandado não impedirá a prisão, e que o preso deve ser levado imediatamente ao juiz que expediu o mandado para a realização da audiência de custódia. Contudo, uma interpretação equivocada do texto pode levar à conclusão de que a apresentação do detido em audiência de custódia é necessária apenas quando o mandado não é apresentado no momento da prisão e em casos de infrações inafiançáveis.

Essa interpretação não condiz com os principais objetivos da audiência

---

<sup>74</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

de custódia, que são evitar a arbitrariedade e ilegalidade das detenções e coibir a prática de violência policial e tortura. Essas violações podem ocorrer em qualquer tipo de detenção, inclusive nas prisões decorrentes de ordem judicial. Portanto, é crucial que a audiência de custódia seja realizada após qualquer tipo de prisão, uma vez que a rápida apresentação do detido ao juiz protege sua integridade física e psicológica no momento de vulnerabilidade diante dos agentes policiais<sup>75</sup>.

Os atos de detenção, assim como as arbitrariedades e abusos por parte dos agentes que realizam a prisão, estão intrinsecamente ligados. Portanto, é irrelevante se a prisão é decorrente de flagrante ou de ordem judicial, seja no âmbito criminal, seja no âmbito cível. É crucial que a audiência de custódia ocorra após qualquer prisão, uma vez que a rápida apresentação da pessoa detida ao juiz resguarda sua integridade física e psicológica no momento em que se encontra vulnerável diante dos agentes policiais e/ou oficiais de justiça.

Os acordos internacionais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica, não limitam a necessidade de apresentação da pessoa detida apenas nos casos de prisão em flagrante. Na verdade, o primeiro acordo afirma que "toda pessoa presa ou detida por motivo de infração penal", enquanto o segundo menciona que "toda pessoa privada de liberdade" deve ser apresentada a uma autoridade judicial sem demora. Isso comprova que a audiência de custódia é essencial em todos os tipos de prisão, sem qualquer distinção de natureza.

Portanto, considerando que é inegável que é o momento da prisão que cria uma situação de vulnerabilidade para a pessoa presa e que a apresentação imediata do detido tem como objetivo principal fiscalizar e prevenir abusos que podem ser praticados nesse momento de fragilidade, não há dúvidas sobre a necessidade de realizar a audiência de custódia em todas as formas de prisão. A redação confusa do novo artigo 287 do Código de Processo Penal não deve ser interpretada de maneira que prejudique a garantia dos direitos fundamentais

---

<sup>75</sup> ALBUQUERQUE, L. G.; FUSINATO, J. T. A audiência de custódia na lei anticrime (Lei nº 13.964/2019): entre avanços e retrocessos. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 570–594, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/53>. Acesso em: 12 abr. 2023.

da pessoa presa<sup>76</sup>.

Ademais, como trazido a cima, em recente decisão colegiada, o Supremo Tribunal federal, por unanimidade, determinou a realização da audiência de custódia em todo o país, por todos os juízes, em toda e qualquer prisão.

O Plenário do tribunal confirmou uma liminar concedida pelo relator do processo, o ministro Edson Fachin, em dezembro de 2020. A Defensoria Pública da União (DPU) havia solicitado a intervenção do ministro, argumentando que os atos normativos dos tribunais que limitavam a realização da audiência de custódia apenas às prisões em flagrante eram inadequados. Fachin concluiu que essa questão exigia uniformidade em todo o país, independentemente do estado onde ocorreu a prisão, para evitar discrepâncias no tratamento dos detidos<sup>77</sup>.

Durante a votação do caso em questão, o ministro Fachin explicou que a audiência de custódia deve ser realizada dentro de um prazo de 24 horas após a prisão, e deve incluir não apenas a prisão em flagrante, mas também as prisões preventivas, temporárias, para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena.

O relator observou que o Pacote Anticrime, especificamente a Lei 13.964/2019, estabelece a obrigatoriedade da audiência de apresentação, além de determinar o procedimento a ser seguido e as possíveis sanções em caso de não cumprimento do ato processual. Além disso, as normas internacionais que garantem a realização da audiência, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, não fazem distinção entre os diferentes tipos de prisão em relação à obrigatoriedade da realização da audiência.

No mais, conclui-se que a audiência de custódia é um procedimento de extrema importância para proteger os direitos humanos e garantir a integridade física e psicológica da pessoa presa. A realização da audiência deve ser

---

<sup>76</sup> ALBUQUERQUE, L. G.; FUSINATO, J. T. A audiência de custódia na lei anticrime (Lei nº 13.964/2019): entre avanços e retrocessos. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 570–594, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/53>. Acesso em: 12 abr. 2023.

<sup>77</sup> Supremo Tribunal Federal. STF determina realização de audiências de custódia para todos os casos de prisão. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503579#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,virtual%20encerrada%20em%203%2F3](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503579#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,virtual%20encerrada%20em%203%2F3). Acesso em: 12 abr. 2023.

obrigatória em todos os tipos de prisão, conforme estabelecido pelas normas internacionais e pela legislação brasileira, como o Pacote Anticrime.

O relator do processo, ministro Edson Fachin, reforçou que a audiência de custódia deve englobar não apenas a prisão em flagrante, mas também outros tipos de prisão, como a preventiva e a temporária. Além disso, destacou que as normas internacionais não fazem distinção a partir da modalidade prisional, reforçando a necessidade da realização da audiência em todas as situações.

Dessa forma, é fundamental que os tribunais e autoridades policiais sigam as normas e procedimentos estabelecidos para garantir a proteção dos direitos humanos e a justiça em todo o território nacional.

Sendo assim, sendo a prisão uma das formas de coação com maior repercussão na vida de um indivíduo, afinal, tem como alvo a liberdade do preso, nesse caso, o alimentante, há de se reconhecer a necessidade que este ato esteja revestido de todas as garantias e direitos inerentes ao ser humano. E, é por meio da audiência de custódia que se viabiliza a garantia desses direitos.

Além da obrigatoriedade principiológica, vê-se que o ordenamento jurídico caminha para tornar oficial-legalmente obrigatória a audiência de custódia em prisões civis e isso, pode ser visto a um, pelo seu avanço legal no âmbito e, a dois, pelo reconhecimento jurisprudencial/administrativo da obrigatoriedade da realização da audiência de custódia em todas as modalidades de prisão, inclusive a civil, por dívida de alimentos.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas reflexões apresentadas ao longo deste trabalho, é possível concluir que a audiência de custódia é um instituto fundamental para garantir a proteção dos direitos dos acusados e presos, tanto em processos penais quanto em casos de prisão civil por dívida de alimentos. A realização da audiência de custódia permite que o juiz avalie de forma mais criteriosa a necessidade da prisão preventiva e garanta que o acusado não seja mantido preso de forma desnecessária ou ilegal.

É importante ressaltar que a audiência de custódia não é uma medida que busca proteger apenas o acusado ou o preso, mas sim, a justiça como um todo. Ao garantir que as prisões sejam realizadas de forma legal e justa, o sistema judiciário se torna mais eficiente e garante a proteção dos direitos de todos os envolvidos no processo.

No que diz respeito à prisão civil por dívida de alimentos, é necessário reconhecer que essa medida é essencial para garantir a proteção dos direitos das pessoas mais vulneráveis. No entanto, é preciso que a prisão seja utilizada como último recurso, após esgotadas todas as outras medidas de cobrança. Além disso, é importante que a prisão esteja revestida de todas as garantias legais e constitucionais, para que o preso não seja submetido a condições degradantes ou a um encarceramento ilegal.

A realização da audiência de custódia em casos de prisão civil por dívida de alimentos é um tema que tem sido bastante discutido no meio jurídico. Embora não haja uma legislação específica que regule a realização da audiência nesses casos, é possível que a medida seja adotada pelos juízes como forma de garantir a legalidade e a justiça da prisão.

É importante ressaltar que a realização da audiência de custódia em casos de prisão civil por dívida de alimentos pode contribuir para reduzir a superlotação das prisões no Brasil, uma vez que muitas pessoas são presas por não conseguirem arcar com as dívidas alimentares. Além disso, a audiência de custódia pode contribuir para garantir que as prisões sejam realizadas de forma justa e legal, evitando a violação dos direitos das pessoas envolvidas no processo.

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de aprimoramento da

legislação brasileira em relação à prisão civil por dívida de alimentos. Atualmente, a legislação prevê a possibilidade de prisão em casos de inadimplemento de pensão alimentícia, mas não estabelece de forma clara as condições em que a medida pode ser adotada. Isso gera uma série de conflitos e incertezas jurídicas, que podem prejudicar tanto os devedores quanto os credores de alimentos.

A audiência de custódia é uma ferramenta essencial em nosso sistema jurídico que tem como objetivo resolver questões relacionadas à superlotação no sistema prisional brasileiro, combater estereótipos, garantir a presunção de inocência, bem como proteger a integridade física e moral do preso e assegurar o direito ao contraditório. Ao apresentar o custodiado ao juiz, juntamente com o Ministério Público e a defesa, a audiência viabiliza o devido processo legal e respeita a dignidade da pessoa humana, promovendo o controle da legalidade<sup>78</sup>.

Por fim, é importante destacar que a realização da audiência de custódia em casos de prisão civil por dívida de alimentos pode contribuir para garantir a proteção dos direitos humanos no Brasil. Ao garantir que as prisões sejam realizadas de forma legal e justa, o país avança em direção a um sistema de justiça mais eficiente e mais respeitoso com os direitos.

---

<sup>78</sup> THOMASI, Tanise Zago; SANTOS, Debora de Jesus Oliveira. Audiência de custódia: como instrumento viabilizador do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Revista da AGU, Brasília, v. 17, 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/37524229/AUDI%C3%80NCIA\\_DE\\_CUST%C3%93DIA\\_COMO\\_INSTRUMENTO\\_VIABILIZADOR\\_DO\\_DEVIDO\\_PROCESSO\\_LEGAL\\_E\\_DA\\_DIGNIDADE\\_DA\\_PESSOA\\_HUMANA?auto=citations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/37524229/AUDI%C3%80NCIA_DE_CUST%C3%93DIA_COMO_INSTRUMENTO_VIABILIZADOR_DO_DEVIDO_PROCESSO_LEGAL_E_DA_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA?auto=citations&from=cover_page). Acesso em: 10 abr. 2023.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, L. G.; FUSINATO, J. T. **A audiência de custódia na lei anticrime (Lei nº 13.964/2019): entre avanços e retrocessos**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 570–594, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/53>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ALVES, Suelem Aparecida. **Prisão civil do devedor de alimentos - natureza jurídica e eficácia no plano prático**. RATIO JURIS: RAZÃO DO DIREITO, v. 5, n. 9, p. 251-265, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/8383/181>. Acesso em: 29 mar. 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Decisão da Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&codigo\\_verificador=1367906&codigo\\_crc=DCF42E2A&hash\\_download=5cdef5b92e79c1b7b379d5a9014947b12d45afeec824537346044b336969ac8437716296e080a6d80c913f349ef20b6ec41bb0aa62ec293888b13e7b11445389&visualizacao=1&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.cnj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=1367906&codigo_crc=DCF42E2A&hash_download=5cdef5b92e79c1b7b379d5a9014947b12d45afeec824537346044b336969ac8437716296e080a6d80c913f349ef20b6ec41bb0aa62ec293888b13e7b11445389&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0). Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3066>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 1992.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 nov. 1992

BRASIL. **Lei nº 4.737**, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jul. 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm). Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.804**, de 5 de novembro de 2008. Regula o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 933.355/SP**. 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 25 de março de 2008. Diário da Justiça, Brasília, 11 de abril de 2008,

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 309**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/verifica\\_doc\\_externo.php?id=1055755&cod\\_revista=105](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/verifica_doc_externo.php?id=1055755&cod_revista=105). Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **RE 466.343-SP**, Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso. DJ 104, publicado em 05.06.2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 08 abr. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1480/DF**. Relator: Ministro Celso de Melo. Julgado em 04 de setembro de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF determina realização de audiências de custódia para todos os casos de prisão**. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503579#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,virtual%20encerrada%20em%203%20F3](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503579#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,virtual%20encerrada%20em%203%20F3). Acesso em: 12 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: Lei de introdução e parte geral. 15. ed. São Paulo: Método, 2021.

BRITISH LIBRARY. **Habeas Corpus Act passed**. [S. l.], [20--?]. Disponível em: <https://www.bl.uk/learning/timeline/item104236.html#:~:text=Literally%20translated%2C%20'habeas%20corpus',arbitrary%20detention%20by%20the%20authorities..> Acesso em: 27 mar. 2023.

BROCARDI. **Art. 391 CPP** [online]. In: BROCARDI. Disponível em: <https://www.brocardi.it/codice-di-procedura-penale/libro-quinto/titolo->



vi/art391.html#:~:text=toccate%20dalla%20riforma)-  
1.,autorizzarli%20a%20partecipare%20a%20distanza. Acesso em: 28 mar.  
2023.

CÂMARA DE DIPUTADOS DE CHILE. **Mensaje N° 087-366** [online]. In:  
CÂMARA DE DIPUTADOS DE CHILE. Disponível em:  
[https://www.camara.cl/verDoc.aspx?prmTIPO=DOCUMENTOCOMUNICACION  
CUENTA&prmlID=111553](https://www.camara.cl/verDoc.aspx?prmTIPO=DOCUMENTOCOMUNICACION CUENTA&prmlID=111553). Acesso em: 28 mar. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão de Direitos Humanos e Minorias.  
Princípios Básicos para o Tratamento de Pessoas Sujeitas à Detenção ou  
Prisão.** Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados\\_e\\_Conv  
encoes/Tortura/principios\\_pessoas\\_sujeitas\\_detencao.htm](https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Tortura/principios_pessoas_sujeitas_detencao.htm). Acesso em: 28 mar.  
2023.

CORNELL LAW SCHOOL. **18 U.S. Code § 3142 - Release or detention of a  
defendant pending trial.** [S. I.], [20--?]. Disponível em:  
<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/3142>. Acesso em: 27 mar. 2023.  
CORNELL LAW SCHOOL. **18 U.S. Code § 3161 - Time limits and exclusions.** [S.  
I.], [20--?]. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/3161>.  
Acesso em: 26 mar. 2023.

CORNELL LAW SCHOOL. **Sixth Amendment.** [S. I.], [20--]. Disponível em:  
[https://www.law.cornell.edu/constitution/sixth\\_amendment#:~:text=The%20Sixt  
h%20Amendment%20guarantees%20the,charges%20and%20evidence%20ag  
ainst%20you..](https://www.law.cornell.edu/constitution/sixth_amendment#:~:text=The%20Sixth%20Amendment%20guarantees%20the,charges%20and%20evidence%20ag) Acesso em: 04 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Nadege  
Dorzema y otros Vs. República Dominicana. Sentencia de 24 de agosto de  
2012.** Serie C No. 247. Disponível em:  
<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39114.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Assembleia Geral das Nações  
Unidas, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: [https://www.un.org/pt/universal-  
declaration-human-rights/index.html](https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/index.html). Acesso em: 28 mar. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito  
civil, volume 6: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Tratados Internacionais de Direitos  
Humanos e Constituição Brasileira.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002, prefácio  
de Antônio Augusto Cançado Trindade.

GREAT BRITAIN. **Habeas Corpus Act 1816.** [S. I.]. Disponível em:  
<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo3/56/100>. Acesso em: 27 mar. 2023.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da Argumentação no Direito e na Moral.  
Justificação e Aplicação.** Landy: São Paulo. 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/43.pdf>. p.9 Acesso em: 28 mar. 2023.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **Hierarquia dos Tratados Internacionais em Face Do Ordenamento Jurídico Interno: Um Estudo Sobre a Jurisprudência do STF**. Disponível em: [https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/artigos\\_periodicos/FredericoAugustoLeopoldinoKoehler/Hierarquiadossrevesmafen142007.pdf](https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/FredericoAugustoLeopoldinoKoehler/Hierarquiadossrevesmafen142007.pdf). Acesso em: 02 abr. 2023.

LEGISLATION.GOV.UK. **Coroners and Justice Act 2009** [online] Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2008/6/contents>. Acesso em: 28 mar. 2023.

MNA Advocacia. **STF determina que audiência de custódia deve ser realizada para todos os tipos de prisão**. Disponível em: <https://www.mnadvocacia.com.br/stf-determina-que-audiencia-de-custodia-deve-ser-realizada-para-todos-os-tipos-de-prisao/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

MARTINS, Claudio de Almeida. **Tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro e a primazia da norma mais favorável ao ser humano**. ESMESC, 14 fev. 2014. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF51.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MAUÉS, Antônio Moreira. 2008. **Perspectivas do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**.

MOREIRA, Rômulo. **A audiência de custódia, o CNJ e os pactos internacionais de direitos humanos**. In: Jusbrasil, 26 jan. 2015. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/160776698/a-audiencia-de-custodia-o-cnj-e-os-pactos-internacionais-de-direitos-humanos>. Acesso em: 29 mar. 2023.

NUNES, António José Avelãs; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O direito e o futuro, o futuro do direito**. Coimbra: Almedina.

OLIVEIRA, Gisele Souza de; SOUZA, Sérgio Ricardo de; BRASIL JUNIOR, Samuel Meira; SILVA, Willian. **Audiência de custódia: dignidade humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/2011)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

RAMOS, J. G. G. **Habeas corpus: histórico e perfil no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, v. 31, 1999.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar. 6.** ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SERVICE-PUBLIC.FR. **La détention provisoire.** [S. l.], [20--?]. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F32129?lang=en>. Acesso em: 27 mar. 2023.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil - Volume 6.** São Paulo: Editora Método, 2021. p. 730.

THOMASI, Tanise Zago; SANTOS, Debora de Jesus Oliveira. **Audiência de custódia: como instrumento viabilizador do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.** Revista da AGU, Brasília, v. 17, 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/37524229/AUDI%C3%80NCIA\\_DE\\_CUST%C3%93DIA\\_COMO\\_INSTRUMENTO\\_VIABILIZADOR\\_DO\\_DEVIDO\\_PROCESSO\\_LEGAL\\_E\\_DA\\_DIGNIDADE\\_DA\\_PESSOA\\_HUMANA?auto=citations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/37524229/AUDI%C3%80NCIA_DE_CUST%C3%93DIA_COMO_INSTRUMENTO_VIABILIZADOR_DO_DEVIDO_PROCESSO_LEGAL_E_DA_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA?auto=citations&from=cover_page). Acesso em: 10 abr. 2023.

UNITED STATES ATTORNEYS' OFFICE. **Initial Hearing.** [S. l.]. Disponível em: <https://www.justice.gov/usao/justice-101/initial-hearing>. Acesso em: 27 mar. 2023.

UNODC BRASIL. **Audiência de custódia completa seis anos com redução de 10% de presos provisórios.** In: UNODC Brasil, 23 fev. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/02/audiencia-de-custodia-completa-seis-anos-com-reducao-de-10-de-presos-provisorios.html>. Acesso em: 29 mar. 2023.